

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
FACULDADE DE TECNOLOGIA DE INDAIATUBA

LEANDRO GONÇALVES ROSETTI BAPTISTA

**A PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DAS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM
LICITAÇÕES PÚBLICAS**

INDAIATUBA
DEZEMBRO/2011

LEANDRO GONÇALVES ROSETTI BAPTISTA

**A PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DAS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM
LICITAÇÕES PÚBLICAS**

Trabalho de Graduação do Curso Superior de
Tecnologia em Gestão Empresarial com ênfase em
Sistemas de Informação, elaborado sob orientação
da professora Vilma Maria de Lima.

INDAIATUBA
DEZEMBRO/2011

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais: João Rosetti Baptista e Magali Gonçalves Baptista por todo apoio, amor e pelos ensinamentos de maior importância na minha vida, os referentes ao caráter.

Agradeço a Faculdade de Tecnologia de Indaiatuba pela oportunidade de aprender com os mais dedicados professores, os quais jamais esquecerei. Em especial à professora Vilma Maria de Lima pela paciência e apoio no desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, aos meus grandes amigos e parentes que de alguma forma marcaram esta fase da minha vida: Mayara Gonçalves Rosetti Baptista, kazuko Tanaka Gonçalves, Sergio Gonçalves, Ricardo Momose, Pedro Paulo Fontana, Thales Alves, Natália David dos Santos, Juliana Alves Rodrigues, Willian Alexandre Porfírio, Mauricio Teixeira Graziano e Vivian Keiko Catenaci.

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Rui Barbosa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I.....	11
AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	11
1.1 - Classificação e Caracterização.....	12
1.2 - Principais Características das Micro e Pequenas Empresas	14
CAPÍTULO II.....	16
LICITAÇÃO.....	16
2.1 - Regimes e Modalidades de Licitação	18
2.2 - Procedimentos da Licitação	20
CAPÍTULO III	23
A PREFERÊNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS	23
3.1 - O Benefício da Regularização Fiscal Tardia	25
3.2 - Empate Ficto	26
3.3 - As licitações Diferenciadas.....	28
CAPÍTULO IV	30
APLICAÇÃO CONCRETA.....	30
4.1 - Regularização Fiscal Tardia - Caso USP	30
4.2 - Empate Ficto - Caso CESP	32
4.3 - As Licitações Diferenciadas - Caso da Escola de Serviço Público do Espírito Santo	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
ANEXOS.....	41

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

TABELA 1 – Classificação de porte de empresas SEBRAE	13
TABELA 2 – Classificação de porte de empresas BNDES	13
FIGURA 1 – Fluxograma das fases do processo de licitação	21
FIGURA 2 – Fase de Lances do Pregão 01/2011.....	31
FIGURA 3 – Fase de Lances do Pregão eletrônico 05032/2011.....	33

RESUMO

A máquina pública, em todas as suas esferas (Federal, Estaduais e Municipais) no desempenho de seu papel de Administrador da sociedade necessita comprar e contratar com terceiros. Porém, por se tratar de dinheiro público o governo não pode simplesmente escolher o fornecedor que mais lhe agrada. Existe todo um processo que regulariza as compras e contratações do governo, a este processo é dado o nome de licitação. As licitações no Brasil são regidas pela lei 8.666/93 que dispõe a forma correta de se contratar com a Administração Pública, as licitações tem em sua essência o princípio da igualdade de oportunidade entre os participantes. De maneira geral toda empresa que atenda aos requisitos, pode participar de licitações independente de seu porte. Porém, historicamente as micros e pequenas empresas tem apresentado uma maior fragilidade, se mostrando mais suscetíveis às desvantagens competitivas diante da supremacia dos recursos das grandes organizações. Como forma de equilibrar tais desvantagens foi criado, como um mecanismo de defesa, o estatuto da Micro e Pequena Empresa, configurada na Lei Complementar Nº123, nela foram previstas diversas vantagens de natureza: Tributária, Direito Comercial, Trabalhista, Processual e na participação de licitações. Este último elemento é à base de estudo deste trabalho que tenta entender quais são as vantagens que as pequenas empresas possuem na contratação em licitações e demonstrar como elas se aplicam na prática.

Palavras chaves: Licitação, Empate Ficto, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte.

INTRODUÇÃO

“A Administração Pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar, mas seus contratos dependem, em geral, de um procedimento prévio, que é a licitação.” (MEIRELLES et al., 2010, p.25)

Ainda segundo Meirelles (2010), A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a melhor proposta para o contrato de seu interesse. Esta tem como princípio a competição entre interessados, por isso visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A ideia de licitação não é exclusiva da idade contemporânea como mostra Francesco di Renzo, (1969), ao menos o seu principio pode ser observado nos Estados Medievais da Europa no qual usou-se o sistema denominado “vela e pregão”, que consistia em apregoar-se a obra desejada, e, enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguiu a chama, era decretado vencedor o que houvesse oferecido o melhor preço.

No Brasil, a licitação foi introduzida no direito público no dia 14 de Maio de 1862 pelo Decreto nº 2.926, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Posteriormente houve outras legislações que até tratavam das licitações, porém, de forma singela. Foi apenas 1922 no dia 28 de Janeiro pelo Decreto nº 4.536 do Código de Contabilidade Pública da União que tratou do procedimento concorrencial.

Atualmente as licitações são regidas pela Lei Nº 8.666, sancionada em 21 de Junho de 1993 com suas diversas mudanças desde a sua criação até os dias atuais. Entre uma destas mudanças está a Lei Complementar 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que abrange normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no que tange: à tributação, cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e ao acesso a créditos e ao mercado, inclusive quanto à preferência de aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos. Este último item que trata sobre o acesso aos mercados é a base para este estudo

monográfico.

Portanto, este trabalho tem como objetivo geral estudar como se aplica a preferência de contratação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações públicas, e ainda como objetivos específicos pretende-se:

- Entender a preferência de que trata a Lei Complementar 123/2006 na contratação de licitações; e
- Demonstrar casos concretos onde houve preferência de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Licitações Públicas.

A iniciativa deste trabalho tem como pressuposto demonstrar, a quem possa interessar, a importância do mercado de licitações, em específico aos gestores e empreendedores que são responsáveis por Micro e Pequenos Empreendimentos. Pois considerando o Brasil como um mercado que abrange: Uma república federativa, 26 Estados, 01 Distrito Federal e aproximadamente 5.564 municípios sendo que todos eles necessitam de alguma forma contratar serviços, realizar obras, compras e alienar bens, este pode ser um nicho de mercado a ser explorado, pois trata-se de um mercado totalmente paralelo aos de contratações privadas. Leonardo Manata reforça essa ideia em seu artigo publicado no ano de 2010:

“As licitações há muito já representam um valioso nicho de mercado para muitas empresas privadas. Afinal, os bens, serviços e obras de que necessitam os órgãos públicos devem, em regra, ser contratados mediante prévio procedimento licitatório no qual reste assegurado o tratamento igualitário a todos os particulares interessados, nos termos da legislação aplicável” (MANATA, 2010).

Este estudo também tem a finalidade de contribuir na formação dos futuros gestores empresariais da Faculdade de Tecnologia de Indaiatuba, visto que é de grande importância, para os que irão trabalhar em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecer os seus direitos previstos em lei nas contratações junto ao governo. E para os gestores que irão gerenciar médias e grandes empresas é interessante este conhecimento para que não sejam surpreendidos nos processos licitatórios. E ainda para que os benefícios contemplados na Lei Complementar 123/06, sejam entendidos como parte estratégica das negociações.

Para nortear este estudo foram elaboradas algumas questões, com a pretensão de respondê-las ao longo do desenvolvimento do trabalho, são elas:

- O que é a preferência de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno prevista na Lei Complementar 123/06?
- E como esta preferência acontece na prática?

Sendo assim, parte-se da hipótese de que existe uma Lei de preferência na contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e que esta lei é devidamente aplicada.

Para o desenvolvimento deste estudo monográfico, utiliza-se pesquisa bibliográfica. Segundo o autor Santo (1997), “Pesquisa bibliográfica é a atividade de localização e consulta de fontes de informações escritas, para coletar dados gerais ou específicos a respeito de um tema”. Também utiliza-se informações obtidas por meio de sites da internet.

E como complemento a este trabalho, realizou-se um estudo de caso no último capítulo demonstrando na prática a ocorrência de preferência de contratação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

“A essência de um estudo de caso é tentar esclarecer uma decisão ou um conjunto de decisões: o motivo pelo qual foram tomadas, como foram implementadas e com quais resultados.” (SCHRAMM, 1971 citado por SAUGO e SALA).

Este trabalho encontra-se organizado em quatro capítulos:

No primeiro capítulo é abordado o tema Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: quais são os conceitos que classificam estas modalidades de empresa e qual é sua importância para o cenário nacional (Economia e Mercado de Trabalho).

No segundo capítulo há a conceituação de Licitação: quais são seus princípios, suas modalidades, e qual é a importância deste sistema de contratação que prioriza a igualdade entre os participantes.

No terceiro capítulo é feito um estudo das vantagens previstas no capítulo V da Lei Complementar nº 123, que trata do *Acesso aos Mercados*.

O quarto capítulo, dedica-se a uma análise de dois casos reais, em que as preferências conceituadas no terceiro capítulo, foram demonstradas na prática: Pregão Presencial Nº: 01/2011 Realizado pela USP – Universidade de São Paulo e o Pregão Eletrônico Nº 05032/2011 Realizado pela CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Concluindo, o trabalho apresenta-se uma reflexão do estudo, respondendo as questões aqui levantadas.

CAPÍTULO I

AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Segundo Monteiro (2005), os pequenos empreendimentos são de grande importância para qualquer economia, pois além de absorver grande parte da mão de obra do país também representa uma forma de resistência da população à crescente concentração de riquezas que aumenta o abismo que se estabelece entre as diferentes classes sociais.

Monteiro (2005), ainda conta que historicamente até o final da primeira fase da revolução industrial inglesa (1760 a 1860) os pequenos negócios surgiam de forma espontânea, sem nenhuma necessidade de incentivos estatais para seu desenvolvimento. Com fim da II Guerra Mundial, em 1946, houve uma “explosão” no desenvolvimento das micro e pequenas empresas com a absorção de toda a mão de obra oriunda da guerra pelo mercado.

Acontecimentos mais recentes como a crise do petróleo de 1973 contribuiu para o desenvolvimento do segmento, pelo fato das microempresas e empresas de pequeno porte possuírem uma estrutura mais ágil e flexível elas tiveram uma maior capacidade de se adaptar às sérias transformações por que passava o mundo. A queda do mundo de Berlim em 1989 foi também um marco para o firmamento de uma nova ordem econômica mundial acabando com

a ideia de um mundo dividido em dois polos e trazendo conceitos que antes somente foram utilizados como estratégia política, como segredo de estado que eram. (MONTEIRO, 2005)

Canterle (2003), diz que as micros e pequenas empresas na sua origem foram marcadas pela reação criativa a mudanças e à desvantagem competitiva diante da supremacia dos recursos das grandes organizações. Contudo os pequenos empreendimentos apresentam algumas armas para combater a eficiência das escalas de produção e alavancagem operacional das grandes empresas: tenacidade econômica, capacidade de reagir mais rapidamente, relações pessoais e engenhosidades superiores.

Em geral os mercados instáveis e os que apresentam como características demandas marginais e flutuantes são os que as micros e pequenas empresas mais apresentam vantagens. Os mercados instáveis caracterizados por oscilações imprevisíveis ou por concorrência acirrada, não são atrativos para empresas maiores e as pequenas por serem compactas e mais ágeis, preenchem esse espaço. Por sua proximidade do mercado o pequeno empreendedor capta os sinais de mudança com maior rapidez, o que lhes proporciona maior possibilidade de reação às mudanças repentinas de mercado, ao contrario das grandes corporações. (CANTERLE, 2003).

As Micros e Pequenas Empresas desempenham um papel de fundamental importância no crescimento e maturação de uma economia. No processo desenvolvimento, é expressiva a contribuição que elas prestam, ao gerarem oportunidades de emprego e ao estimularem o desenvolvimento empresarial. No Brasil, no período entre 1995 e 2000, de cada 100 novos empregos, 96 foram criados nas micros e pequenas empresas, e só quatro nas médias e grandes.(OLIVEIRA, 2006, p.5)

1.1 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

Segundo Oliveira (2006, P.6) sob o ponto de vista da pequena empresa, a adoção de critérios para definir seu porte representa um fator importante de apoio, permitindo que as empresas classificadas dentro dos limites pré-estabelecidos possam usufruir dos benefícios e incentivos previstos nas legislações que dispõem sobre um tratamento diferenciado ao segmento. Já sob o ponto de vista acadêmico, a definição e o estabelecimento de referências

comuns, entre eles, as classificações do porte, são fundamentais para a realização de estudos e análises comparativas entre empresas. Essas classificações permitem reduzir o espectro de análise e possibilita a comparação de empresas com características mais próximas, o que traz consideráveis benefícios, em virtude de maior homogeneização do universo estudado.

Existem diversos critérios para caracterizar as micros e pequenas empresas, a seguir será apresentado as mais tradicionais, utilizadas no Brasil. O SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) utiliza um critério baseado no número de funcionário para caracterizar o porte da empresa:

TABELA 1 – Classificação de porte de empresas SEBRAE

CLASSIFICAÇÃO	Número de Funcionários	
	Indústria e Construção Civil	Comércio e Serviços
Microempresa	até 19 funcionários	até 09 funcionários
Pequena Empresa	de 20 a 99 funcionários	de 10 a 49 funcionários

Fonte: http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/acesse/links-de-interesse/integra_bia?ident_unico=97

Por sua vez o BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento) se baseia na receita bruta anual das empresas para classificar seu porte:

TABELA 2 – Classificação de porte de empresas BNDES

CLASSIFICAÇÃO	RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL
Microempresa	Menor ou igual a R\$ 2,4 milhões
Pequena Empresa	Maior que R\$ 2,4 milhões e menor ou igual a R\$ 16 milhões
Média Empresa	Maior que R\$ 16 milhões e menor ou igual a R\$ 90 milhões
Média-Grande Empresa	Maior que R\$ 90 milhões e menor ou igual a R\$ 300 milhões
Grande Empresa	Maior que R\$ 300 milhões

Fonte: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Navegacao_Suplementar/Perfil/porte.html

Já a Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 classifica da seguinte maneira:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).”

Estes diferentes modelos de parâmetros e critérios adotados, estão diretamente ligados com o objetivo de cada instituição. Para orientação deste trabalho monográfico adota-se os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Nº 123, vez que, este estudo se baseia na vantagem prevista nesta lei.

1.2 Principais características das Micro e Pequenas Empresas

As empresas de pequeno porte apresentam suas próprias peculiaridades, diferem das grandes organizações, a começar pelo tamanho, a receita, número de funcionários, hierarquia, planejamento, etc. Oliveira (2006, p.7) em seu artigo cita as principais características das microempresas e empresas de pequeno porte:

- Estrutura organizacional simples, com poucos níveis hierárquicos e uma grande concentração de autoridade;
- Ocupa um espaço bem definido no mercado em que atua;
- Possui flexibilidade locacional, espalhando-se por todo o território nacional e desempenhando importante papel na interiorização do desenvolvimento;
- Possui maior intensidade de trabalho;

- O proprietário e a administração são altamente interdependentes, ou seja, em geral não há diferença entre os assuntos particulares e empresariais, pois é comum o empreendedor utilizar a mesma conta bancária de sua empresa;
- Existe predominância absoluta do capital privado nacional;
- Geralmente têm uma área de operações limitada à de sua localização ou, quando muito, à da região onde está situada; e
- Sua atividade produtiva não ocupa uma posição de destaque ou predominância em relação ao mercado.

Seguindo estas padronizações, passa-se ao próximo capítulo para conhecimento da legislação sobre a forma de comprar dos entes públicos, para depois saber as vantagens das empresas protegidas pela Lei Complementar 123.

CAPITULO II

LICITAÇÃO

Todo governo necessita comprar serviços e produtos para viabilizar a administração pública, em todas as suas esferas, seja uma creche ou na construção de uma usina hidroelétrica. A maior parte do dinheiro para essas compras vem dos impostos pagos pelo contribuinte. Desta forma o governo irá escolher a proposta mais vantajosa que atenda suas necessidades, como forma de aplicar o dinheiro do contribuinte da melhor maneira possível. Este processo chama-se licitação, em outras palavras as licitações tornam lícitas as compras do governo e, como consequência, a forma como o governo gasta o dinheiro público. (INDRIÚNAS, 2007 P.1)

A Lei 8.666 conceitua a licitação pública em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Nº 8.666/93)

Segundo Meirelles (2010, p.28) Licitação é o procedimento Administrativo com o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Seus princípios se baseiam na igualdade de competição e atua como fator de

eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Por isso seu processo envolve varias etapas antes da contratação: Publicação do edital ou convite, Verificação de idoneidade, habilitação, julgamento e adjudicação.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os Licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente. (Meirelles 2010, p.28).

Ainda nos ensinamentos de Meirelles (2010 p.31), toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós, nas seguintes prescrições:

- *Procedimento Formal*: Significa que a licitação esta vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação;
- *Publicidade de seus atos*: Não há, nem pode haver, licitação sigilosa, porque é de sua natureza a divulgação de todos os seus atos e a possibilidade do conhecimento de todas as propostas abertas e de seu julgamento;
- *Igualdade entre os licitantes*: É o principio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que impeçam ou afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento;
- *Sigilo na apresentação das propostas*: É consectário da igualdade entre os licitantes e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento;
- *Vinculação ao Edital*: Significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto aos procedimentos, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato;

- *Julgamento Objetivo*: É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital;
- *Adjudicação compulsória ao vencedor*: Vencida a licitação, nasce para o vencedor o direito subjetivo à adjudicação, isto é, a atribuição de seu objeto a quem foi classificado em primeiro lugar;
- *Probidade Administrativa*: Consiste em integridade de caráter, honra, moralidade e honestidade no exercício de autoridade julgadora no processo licitatório. A lei a inclui dentre os princípios específicos da licitação (art. 3º), naturalmente como advertência às autoridades que promovem ou a julgam;
- *Outros princípios*: Além dos princípios vistos acima, o art. 3º da Lei 8.666, de 1993, menciona os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da boa-fé objetiva.

2.1 Regimes e Modalidades de Licitação

Quando a Administração pública toma a decisão de realizar uma obra de engenharia ou um serviço, ela pode trabalhar com duas hipóteses: a primeira é que o serviço necessário será realizado pela própria entidade através dos seus próprios recursos (Mão-de-Obra, Transporte, Materiais, etc...) este modelo é chamado de Execução Direta. A segunda hipótese é que para suprir suas necessidades o Órgão Público irá contratar um terceiro, a este modelo é dado o nome de Execução Indireta.

A Lei Federal 8.666 de 21 Junho de 1993 diz que para haver uma contratação de Execução Indireta a entidade deve se utilizar da licitação, escolhendo um dos seguintes regimes:

- *Empreitada por preço global*: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- *Empreitada por preço unitário*: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- *Tarefa*: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de matérias;

- **Empreitada Integral:** quando se contrata um empreendimento em sua integridade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para a sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas as finalidades para que foi contratada;

Em sua publicação, Peixoto (2010) diz que a lei nº. 8666/93 em seu art. 22 prescreve seis modalidades de licitação, que são a concorrência, a tomada de preço, o convite, o concurso, leilão e o pregão. De forma que as modalidades de licitação apresentam características próprias, enquadrando-se a determinados tipos de contratação. A licitação é o gênero, do qual as modalidades são as espécies. Desta forma, é possível aplicar a essas espécies os preceitos genéricos a licitação, enquanto os específicos regem cada modalidade em particular. A seguir baseado em Meirelles (2010) é especificado cada tipo de modalidade de licitação:

- *Concorrência:* É a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite participação de quaisquer interessados que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima de 45 ou 30 dias. Este tipo de modalidade aplica-se para obras e serviços de engenharia em que os valores ultrapassem R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para compras e serviços com valores acima de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais).
- *Tomada de Preço:* É a licitação para contratos de valor estimado imediatamente inferior ao estabelecido para a concorrência. Para obras e serviços de engenharia em que os valores não ultrapassem R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para compras e serviços com valores abaixo de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais). Realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação. O que caracteriza a tomada de preços e a distingue da concorrência é a exigência de habilitação prévia dos licitantes através dos registros cadastrais.
- *Convite:* É a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor. Para obras e serviços de engenharia em que os valores não ultrapassem R\$ 150.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para compras e serviços com valores abaixo de R\$ 80.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais). Consiste na

solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, para que apresentem suas propostas, no prazo máximo de cinco dias úteis. Esta modalidade não exige publicação, porque é feito diretamente aos escolhidos pela Administração através da carta-convite.

- *Concurso*: É a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual. É usado comumente na seleção de projetos, onde se busca a melhor técnica, e não o menor preço. Aos classificados pode-se atribuir prêmio ou remuneração.
- *Leilão*: É a modalidade de licitação utilizável para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, produtos legalmente apreendidos ou empenhados e também para os bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou de dação em pagamento.
- *Pregão*: É a mais nova das modalidades de licitação regulada pela Lei 10.520 de 17/07/2002. Não obedece limites de valores, pois sua característica principal é agilidade, invertendo a ordem de abertura de envelopes, primeiro se conhece o valor ofertado e depois se verifica se a empresa está habilitada, ou seja, se oferece condições econômico-financeiras, jurídica, regularidade fiscal, etc.

2.2 Procedimentos da Licitação

Para que seja alcançado o desfecho da contratação da Administração Pública junto a uma empresa privada, são necessárias algumas etapas que regem de forma geral a Licitação Pública. Indriúnas (2007) elaborou um fluxograma que representa de forma fiel o processo licitatório como um todo:

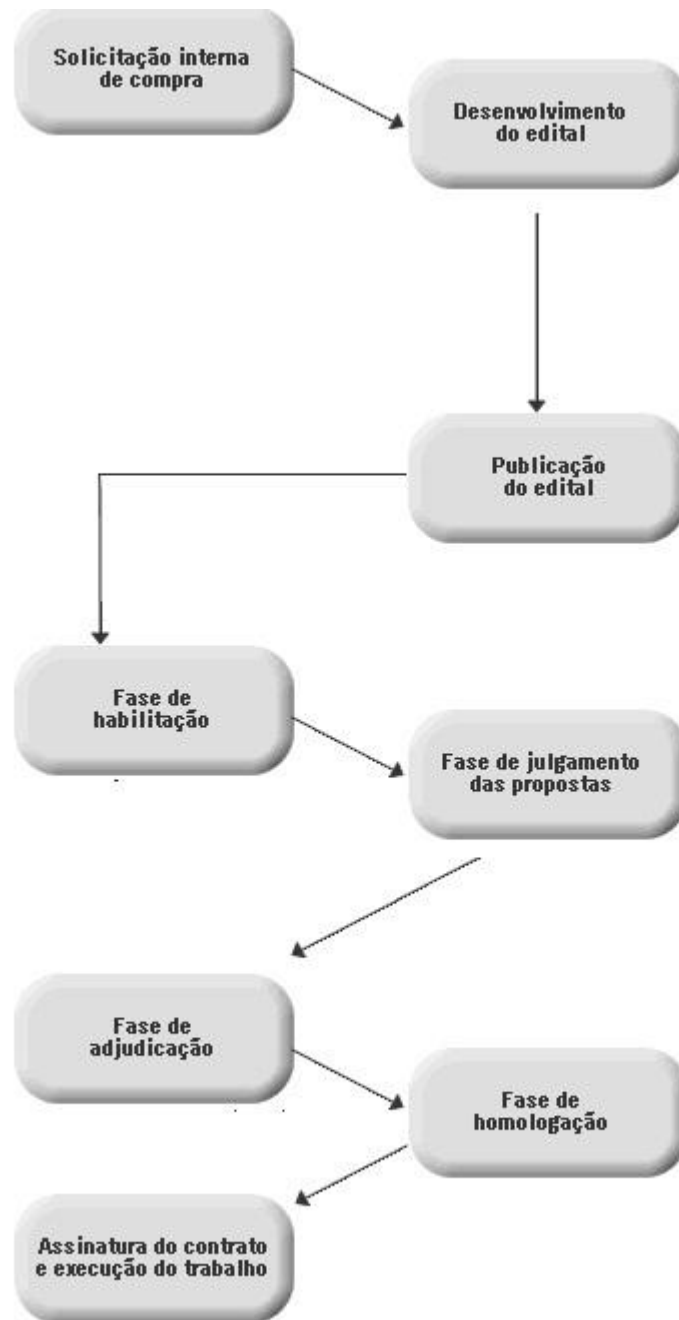


FIGURA 1 – Fluxograma das fases do processo de licitação

FONTE: <http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/licitacao-publica-brasil9.htm>

- *Solicitação interna de compra*: Este é o início do processo de licitação, quando algum setor solicita a compra de um produto ou prestação de serviço.
- *Desenvolvimento do Edital*: Com a solicitação da compra em mãos, o departamento de licitações faz a reserva do orçamento, vai atrás das especificações e características do produto e redigi a parte jurídica do edital.
- *Publicação do Edital*: Pronto o edital, a Administração fará a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial, na internet ou em quadros de avisos.

- *Fase de Habilitação:* Nesta fase as empresas interessadas apresentaram seus envelopes com a documentação exigida. Ao final caso queiram as empresas poderão entrar com recurso.
- *Fase de Julgamento das Propostas:* Nesta fase a comissão licitatória irá analisar as propostas das empresas habilitadas, avaliando se estão de acordo com o edital e qual destas apresenta a melhor proposta comercial.
- *Fase de Adjudicação:* Nesta fase o coordenador da disputa declara vencedora a empresa que apresentar a proposta mais vantajosa.
- *Fase de Homologação:* A Autoridade competente hierarquicamente superior à comissão, avalia o processo licitatório como válido ou não. Caso a licitação tenha sido aprovada será homologado o certame.
- *Assinatura do Contrato e Execução do Trabalho:* O acordo entre a Administração Pública e a empresa vencedora do certame será formalizado por meio de um contrato e assim será realizada a compra ou execução do serviço.

CAPITULO III

A PREFERÊNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 1921)

Este trecho da Oração aos Moços de Rui Barbosa (1921), representa bem os valores da Lei Complementar nº 123. Esta lei criada em 14 de Dezembro de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, as disposições contidas nesta lei tratam de diferenciações de natureza: Tributária, Direito Comercial, Trabalhista, Processual e quanto à participação de pequenas empresas em licitações públicas. Esta diferenciação é uma forma de equilibrar as desigualdades e promover o desenvolvimento econômico e social desta categoria que historicamente se mostra mais “frágil” que as grandes corporações.

Segundo Justen (2007 p.27), essa intervenção orientada a alterar o cenário socioeconômico é consagrada constitucionalmente, como uma das funções do estado

brasileiro. Assim, o art. 3º da Constituição Federal de 1988 determina que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais...”

Ainda sobre Justen (2007 p.30), o ilustríssimo mestre afirma que, a adoção de função social para a contratação administrativa envolve questões relacionadas com os princípios da República e da Isonomia, visto que o tratamento diferencial em favor de certas categorias de pessoas afeta o universo de licitantes e produz limitações à competição. Em suma, são adotadas providências que, numa visão tradicional (consagrada, por exemplo, na Lei nº 8.666), seriam inválidas.

Porém é necessário ser levado em conta, à complexidade das funções impostas ao Estado e dos fins por ele buscados. É verdade que o Estado está obrigado a tratar igualmente a todos os potenciais interessados em com ele contratar e deve buscar a contratação economicamente mais vantajosa. Mas o Estado também está comprometido a efetivamente combater as desigualdades sociais e individuais. Uma das tarefas fundamentais do Estado consiste em fomentar a atividade econômica como instrumento de assegurar os direitos fundamentais de todos. Afinal não é inconstitucional a adoção de algumas preferências que assegurem que uma parcela dos recursos públicos seja utilizada para promover a eliminação das desigualdades e para incentivar os setores carentes.

Vale destacar que os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123 são reservados exclusivamente a micro e pequenas empresas, sendo que o benefício apenas poderá ser exercido mediante preenchimento de alguns requisitos. A Lei estabelece que microempresa é aquela cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00. Já a empresa de pequeno porte é aquela que aufera receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 e inferior a R\$ 2.400.000,00.

Limiro (2008) em seu artigo, diz que com a regulamentação dos artigos 42 à 49 da Lei Complementar nº 123, ou seja, o Capítulo V – Do Acesso aos Mercados (Das aquisições Públicas), houve uma exata extensão dos órgãos estatais que se submeterão ao crivo desta Lei, pois determinou que se subordinam ao disposto no mesmo, além dos órgãos da Administração Pública Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, empresas

públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

O capítulo V da Lei Complementar nº 123 que trata do *Acesso aos Mercados* prevê duas vantagens significativas em licitações públicas a primeira trata-se da possibilidade de regularização fiscal tardia, a segunda diz respeito a possibilidade da formulação de lance suplementar em caso de empate ficto – benefícios esses que serão objeto de melhor análise neste capítulo.

3.1 O Benefício da Regularização Fiscal Tardia

O estatuto da Pequena Empresa contempla este benefício:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (LEI COMPLEMENTAR Nº 123 – CAPÍTULO V – DO ACESSO AOS MERCADOS)

Segundo Nóbrega (2010), a habilitação corresponde à verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto desejado pela administração, consoante o estabelecimento de condições que deverão estar adequadas a cada situação específica e que deverão ser atendidas pelos licitantes. A habilitação é verificada em conformidade com os aspectos que apontados no art. 27 da Lei 8.666/93, compreendendo condições alusivas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e termo de cumprimento do disposto constitucional contido no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que proíbe o trabalho de menor.

No decorrer do certame, uma das prerrogativas para adjudicação do objeto ao licitante vencedor é a habilitação, a Lei Complementar nº 123 determina que, será concedido prazo de

dois dias úteis (prorrogáveis por mais dois dias a critério da Administração) para a Micro e Pequena Empresa licitante promover a regularização dos defeitos, computando-se o prazo a partir do momento em que ele for “declarado vencedor do certame”.

Porém é válido lembrar que a Lei Complementar nº 123 não dispensa as pequenas empresas do dever de apresentar toda documentação pertinente à habilitação, isso significa que a pequena empresa será inabilitada se não preencher os requisitos de habilitação previstos no edital. (JUSTEN, 2007 p. 68 e 81)

Ainda segundo Justen (2007, p. 83), o doutor esclarece que o dever de pagar tributos e manter a regularidade fazendária recai de modo idêntico sobre todos os sujeitos. Não existe distinção entre pequenas e grandes empresas: todas estão igualmente obrigadas a cumprir a suas obrigações para com o Fisco. Logo, não há cabimento em estabelecer que alguns dos contribuintes seriam dispensados de promover a comprovação da regularidade fazendária. O que de fato existe é um incentivo da Administração Pública para as Micros e Pequenas Empresas, uma oportunidade de regularização tardia dos débitos fiscais.

3.2 Empate Ficto

Outro benefício atribuído as pequenas empresas é o constante no artigo 44 da Lei 8.666:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06)

Nas palavras de Lima (2009), “O § 1º da LC 123/06 dispõe que os empates devem ser entendidos como situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor

classificada. Já o § 2º, ressalva que na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Lima (2009) ainda diz que, estes dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o artigo 45, que estabelece, inclusive, que a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada "poderá" (terá a faculdade de) apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor.

Na hipótese em que a detentora da melhor oferta ou lance de um processo licitatório seja microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadre nas condições estabelecidas na Lei Complementar Nº 123, não se aplicará a condição de empate ficto para as propostas subsequentes que se caracterizem como empate, é o que prescreve o artigo 45 da mesma lei:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06)

Justen (2007 p.94) diz que é fundamental destacar que a Lei Complementar nº 123 não determina que verificada a situação de “empate ficto”, a pequena empresa será reputada vencedora. O que existe é a possibilidade de em caso de empate ficto a pequena empresa exercer a faculdade de alterar a proposta original apresentada, reduzindo o seu valor para montante inferior da proposta apresentada por empresa não enquadrada na vantagem.

3.3 As Licitações Diferenciadas

A terceira manifestação da preferência reservadas as micros e pequenas empresas consiste na previsão de licitações diferenciadas:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06)

Com base nas ideias de Justen (2007 p.117) o art.48 da Lei Complementar Nº 123 faculta a adoção de três espécies diversas de licitações diferenciadas, caracterizadas pela adoção de regras destinadas a proteger os interesses das pequenas empresas:

A primeira hipótese se baseia na ideia da contratação reservada única e exclusivamente para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Nesta hipótese seriam abertas licitações com restrição as empresas de porte maior, porém esta condição é válida apenas para valores de contratação não superiores a oitenta mil reais.

A segunda possibilidade seria a exigência de subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno porte, por parte da licitante vencedora do certame. Deve ser respeitado um limite de 30% do valor total da contratação. Porém vale destacar que o particular vencedor da licitação será o único obrigado em face da Administração Pública pela execução adequada e satisfatória do objeto contratado.

A terceira hipótese consiste em promover a divisão do objeto licitado, de forma que seja reservada uma cota (não superior a 25% do total) para contratação de pequenas empresas. Segundo Justen (2007 p.119) esta hipótese só é possível quando caracterizar-se o fracionamento interno, este ocorre quando a licitação de um único objeto divisível comporta disputa não apenas pelo todo, mas também por lances parciais. Um exemplo deste sistema seria se a Administração desejar adquirir 100 quilos de açúcar, sendo que nesta negociação os interessados poderiam apresentar propostas integrais quanto parciais. Assim, um licitante ofereceria 100 quilos e outro poderia disputar apenas parte do objeto.

Posto a teoria, faz-se necessário a verificação da ocorrência da preferência na prática, é o que pretende-se no próximo capítulo.

CAPITULO IV

APLICAÇÃO CONCRETA

Os conceitos estudados no Capítulo III (As preferências das micro e pequenas empresas em licitações públicas) serão retratados de forma concreta através de estudos de casos de licitações nas quais ocorreram as preferências de contratação junto a Administração Pública previstas na Lei Complementar Nº 123.

Este capítulo é de suma importância para o entendimento de como se aplicam as tais preferência em favor das pequenas empresas. Para isso apresenta-se neste estudo as licitações: Pregão Presencial Nº: 01/2011 Realizado pela USP – Universidade de São Paulo no dia 31 de Janeiro de 2011 (Anexo II) e o Pregão Eletrônico Nº 05032/2011 Realizado pela CESP – Companhia Energética de São Paulo no dia 19 de Agosto de 2011 (Anexo III).

4.1 Regularização Fiscal Tardia – Caso USP

No dia 31 de Janeiro de 2011, às 09:30 horas, reuniram-se no Auditório Verde, situada na Av. Arlindo Bétio, nº 1000, no bairro de Ermelino Matarazzo São Paulo/SP, a Pregoeira, Senhora Tatiana Camila Milani, e a equipe de apoio, Senhores Flávio Aragão de Matos, Luiz Gomes de Carvalho, Rosângela de Moura, designados à fl.13 dos autos do Processo nº 2010.1.3187.86.3, para a Sessão Pública do Pregão Nº: 01/2011-EACH (ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO 01/2011-EACH - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

O preâmbulo acima trata de um pregão realizado pela Universidade de São Paulo, com vista à contratação de empresa especializada em manutenção e recarga de 396 extintores de combate a incêndio. Para a disputa do objeto licitado, apresentaram-se duas empresas interessadas: Extintores Brasil LTDA – EPP e Unifogo Sistemas Contra Incêndio LTDA – ME, ou seja, esta se caracterizou como Microempresa e aquela se enquadrou como empresa de pequeno porte, de forma que os dois participantes poderiam se beneficiar com as vantagens da Lei Complementar Nº 123.

Após os devidos credenciamentos dos representantes de cada empresa, foram abertos os envelopes contendo as propostas:

Ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, a Pregoeira examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo selecionados entre os Autores das demais, os licitantes que participarão da Fase de lances em razão dos preços propostos, nos termos do inciso VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002. (sequencia da ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO 01/2011-EACH - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Logo após a abertura dos envelopes a Pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular seus lances, a partir do autor da proposta de maior preço em ordem decrescente de valores. Houve doze rodadas de lances até que se chegasse a um vencedor:

Fase : 10a. Rodada de Lances				
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	18.850,0000	1,89%	10:59:40	
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	18.500,0000	0,00%	10:59:53	
Fase : 11a. Rodada de Lances				
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	18.350,0000	1,94%	11:00:06	
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	18.000,0000	0,00%	11:00:20	
Fase : 12a. Rodada de Lances				
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	18.350,0000	0,00%	11:00:59	Declinou
Fase : Negociação				
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	17.700,0000	0,00%	11:01:54	
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	17.700,0000	0,00%	11:03:21	Melhor Oferta

FIGURA 2: Fase de lances do pregão 01/2011

FONTE: ATA do pregão 01/2011

Acima foi possível acompanhar as três últimas rodadas do Pregão, a empresa que ofertou o melhor lance foi a Unifogo Sistemas Contra Incêndio LTDA – ME com o valor de R\$ 18.000,00.

Porém, logo após a fase de lances, a pregoeira solicitou que houvesse uma diminuição maior do valor, pois este se encontrava fora da pesquisa de mercado feita por sua equipe, a empresa então ofertou o valor de R\$ 17.700,00. Negociada a redução do preço, a comissão considerou que o valor obtido é aceitável por ser compatível com os preços praticados pelo mercado.

Após ser classificada a melhor oferta, foi dado início a próxima fase da licitação, a Habilitação, onde foi aberto o envelope de documentação da empresa mais bem classificada:

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Constatada restrição na comprovação de regularidade fiscal da licitante ME/EPP, foi concedido o prazo de [2 / 4] dias para a apresentação das certidões de débitos como condição de contratação. (Certidão de tributos mobiliários municipal) (ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO 01/2011-EACH - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Na verificação da documentação de habilitação foi constatada a falta da Certidão de tributos mobiliários da empresa vencedora. A partir deste momento foi acionado o direito previsto pelo Art. 43 da Lei Complementar Nº 123/06 que possibilita a microempresa de apresentar a documentação faltante ou regularizar algum possível débito referente à Regularização Fiscal no prazo de dois dias prorrogáveis por mais dois dias, a contar da Adjudicação do Certame.

Constatado então, que na prática os entes públicos têm cumprido os ditames da lei, concedendo benefícios as pequenas empresas, pelo menos neste caso foi aplicada a preferência.

4.2 Empate Ficto – Caso CESP

Às 09:17 horas do dia 19 de Agosto de 2011, reuniu-se o Pregoeiro deste órgão Maurício Crepaldi e respectivos membros da equipe de apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão: 05032/2011 Objeto: Prestação de Serviços para Recarga e Teste Hidrostático em 487 Extintores de Incêndio da Usina Hidroelétrica Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), cuja sede está registrada no Município de Rosana/SP. – (Lote 1) e Recarga com CO² e Teste Hidrostático para 76 Cilindros da Bateria do Sistema dos Geradores Principais da Usina Hidroelétrica Engenheiro Souza Dias (Jupia), cuja sede está registrada no Município de Castilho/SP. – (Lote 2). (ATA DA

SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO 05032/2011 COMPANHIA
ENERGÉTICA DE SÃO PAULO)

A Companhia Energética de São Paulo, no dia 19 de Agosto de 2011 realizou um pregão eletrônico, dividido em dois lotes, com vista à contratação de empresas especializadas em recarga e teste hidrostático em 487 extintores de combate a incêndio, referido como lote 1. E recarga e teste hidrostático de 76 cilindros de CO² do sistema fixo de combate a incêndio dos geradores da usina hidroelétrica, referenciado como lote 2. Para o interesse deste estudo será analisado apenas a negociações referentes ao segundo lote.

Na negociação do lote 2 se apresentaram cinco empresas interessadas em contratar: Comefogo Comércio de Equipamentos Contra Incêndio LTDA, Unifogo Sistemas Contra Incêndio LTDA – ME, Extintores Brasil LTDA – EPP, Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio LTDA – EPP e Ao Rei dos Extintores LTDA – ME.

Por se tratar de um pregão eletrônico existem determinações previstas em lei quanto ao sigilo das empresas participantes até a fase de negociação com o pregoeiro. Este sigilo vale tanto para os demais participantes quanto para o pregoeiro e sua equipe, a ideia por traz desta determinação é a de manter a integridade da licitação. Para identificação dos participantes são atribuídos códigos aleatórios. Porém para o melhor entendimento deste estudo não será utilizado os códigos adotados pelo sistema de pregão, referenciando as empresas pelos seus devidos nomes.

Após o encerramento da negociação do lote 1 o pregoeiro deu início a fase de lances do lote 2:

Lances Ofertados				
Licitante:		Valor:	Data/Hora:	Situação:
EXTINTORES BRASIL LTDA		46.600,0000	19/08/2011 10:13:25	Vencedor
COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA	0%	47.200,0000	19/08/2011 10:07:23	
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 1,27%	47.800,0000	19/08/2011 10:02:58	
COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA	2,54%	48.400,0000	19/08/2011 10:02:40	

FIGURA 3 – Fase de Lances do Pregão eletrônico 05032/2011

FONTE: ATA do Pregão eletrônico 05032/2011

Na imagem acima foi possível acompanhar as últimas rodadas da fase de lances, porém vale destacar que a última oferta válida e dentro do tempo estipulado para os devidos

lances foi realizada pela empresa Comefogo Comércio de Equipamentos Contra Incêndio – LTDA às 10:07:23 com o valor de R\$ 47.200,00.

Tendo ocorrido em seguida o exercício do art. 44 da Lei Complementar 123/06, que rege a preferência de contratação de micros e pequenas empresas no caso de empate ficto, que na modalidade pregão se caracteriza nas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada. Neste caso a proposta da empresa Extintores Brasil ficou 1,27% superior a de seu concorrente.

Extintores Brasil LTDA-EPP, nos termos da lei 123/06 estamos concedendo a essa EMPRESA o prazo de 5 min. para o exercício do direito de preferência; caso V.sa. opte em exercer este direito, favor inserir o novo valor no Pannel do Pregão “Lances” – Mensagem do Pregoeiro para a empresa Extintores Brasil. (ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO 05032/2011 COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO)

Desta forma, a empresa Extintores Brasil ofertou um lance subsequente R\$ 46.600,00, classificando-se como melhor oferta e passando para fase de habilitação.

4.3 As Licitações Diferenciadas – Caso da Escola de Serviços Público do Espírito Santo

A Escola de Serviço Público do Espírito Santo, doravante denominada ESESP, realizará licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", sob o critério “menor preço por lote”, por meio do site: www.seger.es.gov.br, para a **contratação de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas**, prestadora de Serviços de Elaboração de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, conforme Processo nº 51970716, devidamente aprovado pela autoridade competente. O Pregão será realizado por Pregoeiro e Equipe de Apoio do órgão promotor do certame, designados pela Instrução de Serviço nºs 153/2010, publicada em 27/09/2010, e será regido pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002, pelo Decreto nº 1.527-R, de 31/08/2005, pelo Decreto nº 2.060-R, publicado em 21/05/2008 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, bem como pelas demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas no presente Edital. (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2011)

O Governo do Estado do Espírito Santo por meio da Escola de Serviço Público, abriu no dia 27/03/2011 um edital para realização de um Pregão Eletrônico visando a contratação

de empresa especializada em Serviços de Elaboração de Projetos de Segurança contra Incêndio.

10- CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

10.1-Somente poderão participar do certame, nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e do artigo 17 do Decreto nº. 2.060/2008, microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, assim caracterizadas nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006. (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2011)

Neste edital foi possível, presenciar a aplicabilidade do artigo 48 da Lei Complementar nº 123 na qual o órgão licitador decidiu realizar licitação, cujo valor não ultrapassou oitenta mil reais, apenas com empresas de pequeno porte. A administração dessa forma utilizou mais uma de suas ferramentas de cunho social, visando beneficiar os mais fracos, neste caso as micro e pequenas empresas.

As atas e o edital estudados neste capítulo podem ser consultados na íntegra em anexo a este trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento do estudo, foi possível entender as vantagens previstas em lei que as pequenas empresas possuem, no que se diz respeito à contratação com a Administração Pública.

Apesar de não ser o foco do estudo, foi visto que as microempresas e empresas de pequeno porte representam uma gigantesca importância para o desenvolvimento econômico brasileiro e para absorção de grande parte da mão-de-obra do mercado de trabalho. Porém estas modalidades de empresas também se mostram muito mais frágeis e suscetíveis às desvantagens competitivas diante da supremacia dos recursos das grandes organizações.

A tentativa de contornar esta desvantagem foi à criação do estatuto da micro e pequena empresa, que previa vantagens diversas quanto a: Tributos, Direito Comercial, Trabalhista, Processual e na participação de licitações.

De fato, estas medidas adotadas pela Administração Pública, contribuíram de alguma maneira para diminuição da grande desigualdade entre as pequenas e grandes empresas. Porém as diferenças ainda existem, Quércia (2008) diz em seu artigo que, de acordo com um levantamento realizado pelo ministério do planejamento em 2007, as micros e pequenas empresas representaram apenas 25% de tudo o que foi comprado pelo Governo Federal, contudo este número ainda é oito vezes maior que o registrado em 2006 quando a Lei Complementar Nº 123/06 não havia sido regulamentada.

Este aumento de oito vezes na participação das pequenas empresas se deve muito em razão das vantagens competitivas trazida pela Lei Complementar, que permitiu a comprovação tardia da regularização fiscal e criou a situação de empate ficto. Estas medidas vantajosas, realmente vem sendo usadas pela Administração Pública como forma de igualar

os desiguais, ou seja estas medidas tentam colocar no mesmo patamar empresas pequenas e grandes quando o assunto é licitação pública.

Porém, por melhor que tenham sido as intenções na adoção da Lei Complementar Nº123/06 como uma ferramenta que visa igualar as pequenas e grandes empresas, através do tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, ela ainda não se mostra uma solução totalmente eficiente.

Justen (2007 p.1454) defende que a melhor forma de beneficiar as micros e pequenas empresas seria a consagração de um regime tributário mais simplificado e menos oneroso. Pois ao desonerar tributariamente a pequena empresa, o Estado reduz os custos dela, sendo providência bastante e suficiente para assegurar a sua proteção. A pequena empresa adquire vantagem competitiva em face dos demais licitantes, eis que seus custos tributários passam a ser muito menores. Logo, a proposta formulada pela pequena empresa apresentará valor reduzido, o que lhe assegurará a vitória na licitação.

Ainda seguindo o raciocínio de Juten (2007), se a Micro e a Pequena Empresa, embora beneficiárias de regime tributário mais benéfico, não conseguirem vencer uma licitação comum, isso significará que as empresas de maior porte dispõem de vantagens tecnológicas e econômicas relevantes. Essas vantagens devem ser transferidas pelo Estado, por meio de preços mais reduzidos, o que se traduzirá em vantagens para todos os cidadãos e contribuintes.

Este trabalho é finalizado com a confirmação da hipótese inicial, ou seja, existe uma lei que beneficia as pequenas empresas, e esta lei vem sendo cumprida, apesar de não ser suficiente para equilibrar as diferenças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOIS, Lucas Davi. **Aspectos polêmicos na aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 6.204/2007 às licitações e Contratos Administrativos**. 2011. 99 f. Monografia – faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011;

CANTERLE, Nilsa Maria Guarda. **Características econômicas das micro e pequenas empresas industriais**. 2003. Disponível em: <http://www.gestiopolis.com/canales/economia/articulos/58/peqempresa.htm> Acesso em: 19 Jul.2011;

CARLOS, Larissa Freitas. **Moralidade e Probidade Administrativa**. Natal, 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/353/moralidade-e-probidade-administrativa> Acesso em: 25 Set.2011;

DOURADO, Márcia Almeida. **Licitações no Brasil**. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1196> Acesso em: 02 Out. 2011;

FREITAS, Newton. **Microempresas (ME) Empresas de Pequeno Porte (EPP)**. Disponível em: <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=361> Acesso em: 22 Ago.2011;

INDRIÚNAS, Luís. **Como Funciona a Licitação Pública**. 2007. Disponível em: <http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/licitacao-publica-brasil9.htm> Acesso em: 03.Nov.2011;

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas (2ª edição, revista e atualizada, de acordo com a lei Complementar 123/2006 e o Decreto federal 6.204/2007)**. 2º Edição. São Paulo, SP: Editora Dialética, 2007;

LIMA, Jonas. **Especialista analisa a nova lei do Supersimples e as licitações**. Brasília, 2006. Entrevista concedida a Revista Consultor Jurídico;

LIMIRO, Reinaldo. **As ME, EPP e o acesso aos mercados (das aquisições públicas)**. Diário da Manhã, Goiânia, 2008. Disponível em: http://www.comunidade.sebrae.com.br/compras_mpes/Artigos/23102.aspx Acesso em: 13/Set.2011;

MANATA, Leonardo. **Licitações: um mercado vantajoso**. 2010. Disponível em: <http://olicitante.blogspot.com/2010/07/licitacoes-um-mercado-vantajoso.html> Acesso em: 29 Jul.2011;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15º Edição. São Paulo, SP: Editora: Magalheiros, 2010;

MONTEIRO, Carolina Mantovani. **Microempresas e empresas de pequeno porte uma visão generalista.** Franca, 2005. Disponível em: http://www.franca.unesp.br/Carolina_Mantovani_Monteiro.pdf Acesso em: 12 Jul. 2011;

NÓBREGA, Airton Rocha. **Licitação, habilitação e registro cadastral.** Brasília, 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/419/licitacao> Acesso em: 14 Ago.2011;

OLIVEIRA, Otávio. **Pequena empresa no Brasil: Um estudo de suas características e perspectivas.** 2006. Disponível em: ftp://ftp.usjt.br/pub/revint/5_44.pdf Acesso em: 05 Set.2011

PEIXOTO, Marcos Aurélio Ventura. **Modalidades de licitação: da concorrência ao pregão.** Recife, 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2363/modalidades-de-licitacao-da-concorrenca-ao-pregao> Acesso em: 23 Set. 2011

QUÉRCIA, Fernando. **A lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – Lei Complementar 123/06 e as Licitações.** 2008. Disponível em: http://www.correioforense.com.br/coluna/idcoluna/426/titulo/a_lei_geral_das_micro_e_pequenas_empresas_lei_complementar_123/06_e_as_licitacoes.html Acesso em: 22 Out. 2011

RENZO, Francesco di. **I Contratti della Pubblica Amministrazione.** 2º Edição, Milão. Editora: Giuffré, 1969;

SAUGO, A; SALA, L.G. **Estudo de caso Planejamento e Métodos.** Disponível em: <http://soniaa.arq.prof.ufsc.br/arq1001metodologiacinetificaaplicada/met2008/yin.pdf> Acesso em: 28 Jun.2011;

ATAS

USP. **Ata do Pregão Presencial 01/2011.** São Paulo, 2011;

CESP. **Ata do Pregão Eletrônico 05032/2011.** São Paulo, 2011;

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. **Edital de Pregão eletrônico nº 03/2011.** Espirito Santo, 2011.

SITES INSTITUCIONAIS

BNDES. **Porte de empresa.** Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Navegacao_Suplementar/Perfil/porte.html Acesso em: 01 Out.2011

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 8.666.** Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm Acesso em: 13 Ago.2011

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar Nº 123.** Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm Acesso em: 28 Ago.2011

CONLICITAÇÃO. **Pregão.** Disponível em:
<http://www.conlicitacao.com.br/oquee/pregao.php> Acesso em: 15 Ago.2011

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL. **Princípios da Licitação.** Disponível em:
<http://www.observatoriosocialdobrasil.org.br/informativo/11.pdf> Acesso em: 05/Ago.2011

SEBRAE. **Critério e conceitos para classificação de empresas.** Disponível em:
<http://www.sebrae.com.br/uf/goias/indicadores-das-mpe/classificacao-empresarial> Acessado em: 14/Julho. 2011

ANEXO I – Lei Complementar 123



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no [art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#).)

(Ver [Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007](#), e [128, de 19 de dezembro de 2008](#))

Mensagem de veto

[\(Vide LCP nº 127, de 2007\)](#)

[\(Vide LCP nº 128, de 2008\)](#)

[\(Vide LCP nº 139, de 2011\)](#)

[Texto anterior a republicação](#)

Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

~~§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)–~~

~~§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do [art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil](#), remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)~~

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 2º ~~(Revogado).~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no [§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#).

~~§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.~~

~~§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.~~

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no **caput**, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º [\(VETADO\)](#).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. [\(VETADO\)](#).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

II - encaminhar notificações e intimações; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

III - expedir avisos em geral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - (REVOGADO);

X - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - (REVOGADO);

XIV - (REVOGADO);

XV - (REVOGADO);

XVI - (REVOGADO);

XVII - (REVOGADO);

XVIII - (REVOGADO);

XIX - (REVOGADO);

XX - (REVOGADO);

XXI - (REVOGADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - (REVOGADO);

XXIV - (REVOGADO);

XXV - (REVOGADO);

XXVI - (REVOGADO);

XXVII - (REVOGADO);

XXVIII - [\(VETADO\)](#).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º [\(VETADO\)](#).

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar. I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

~~X - produção cultural e artística;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~XI - produção cinematográfica e de artes cênicas;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no [§ 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de

exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO).

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos [itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#).

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos

o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irretratável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária,

na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no [§ 4º do art. 55](#) e no [§ 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o [§ 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~
~~I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~
~~II - fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~
~~III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

§ 1º Na hipótese referida no **caput**, o MEI: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do **caput** do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO);

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no [art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

~~§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.~~

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011](#))

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de

1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais

encargos legais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a [alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#).

Seção VI

Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente

ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no [art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990](#), tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

~~§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.~~

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO).

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a

prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

~~II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.~~

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011](#))

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS. ([Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011](#))

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

~~XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;~~
~~XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.~~

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO);

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

~~§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.~~

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

~~§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.~~

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

~~§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.~~

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de

auto de infração ou notificação de lançamento; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da Federação que os houver adotado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o [art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X

Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

~~Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da~~

~~estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.~~

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

~~§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar.~~

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no **caput**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011\)](#)

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII

Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação

prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#).

Art. 53. (REVOGADO).

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e

Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos [arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Subseção II

[\(VETADO\).](#)

Art. 69. [\(VETADO\).](#)

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no [§ 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e no [inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001](#), as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Seção III

Das Parcerias

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º [\(VETADO\)](#).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO).

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º [\(VETADO\)](#).

§ 6º [\(VETADO\)](#).

§ 7º [\(VETADO\)](#).

§ 8º [\(VETADO\)](#).

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A. [\(VETADO\)](#).

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime

previsto na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no [parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN](#).

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21.

.....

[§ 2º](#) É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

.....

[§ 2º](#) Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

[§ 4º](#) Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....

[§ 7º](#) A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 18.

I -

.....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 55.

.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 94.

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 58.

.....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável

pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e a [Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#).

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o republicado no DOU de 31.1.2009

ANEXO I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%

De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPi
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%

De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV

Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%

De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “=<” significa igual ou menor que e “>=” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10=< (r)	0,15=< (r)	0,20=< (r)	0,25=< (r)	0,30=< (r)	0,35=< (r)	(r) >= 0,40
		e (r) < 0,15	e (r) < 0,20	e (r) < 0,25	e (r) < 0,30	e (r) < 0,35	e (r) < 0,40	
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 840.000,01 a								

960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 120.000,01 a 240.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 240.000,01 a	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	

360.000,00	0,85	(100 - I) X P	(100 - I) X P	(100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 480.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 480.000,01 a 600.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 600.000,01 a 720.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 840.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 840.000,01 a 960.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 960.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
		0,75 X	0,25 X		

De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	N x 0,525	(100 - I) X P	(100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

**ANEXO II – Ata do Pregão Presencial 01/2011 – USP
(Universidade de São Paulo)**



Governo do Estado de São Paulo
USP-Universidade de São Paulo
Escola de Artes, Ciências e Humanidades

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão nº : 01/2011-EACH

Processo : 2010.13187.86.3

Objeto : Recarga em extintores

PREÂMBULO

No dia 31 de Janeiro de 2011, às 9:30 horas, reuniram-se no Auditório Verde, situada na Av. Arlindo bétio, nº 1000, bairro Ermelino Matarazzo São Paulo/SP, a Pregoeira, Senhora TATIANA CAMILA MILANI, e a Equipe de Apoio, Senhores FLÁVIO ARAGÃO DE MATOS, LUIZ GOMES DE CARVALHO, ROSÂNGELA DE MOURA, designados à fl. 13 dos autos do Processo nº 2010.1.3187.86.3, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

REPRESENTANTES

EMPRESAS

EMPRESAS CREDENCIADAS

ANTONIO ROBERTO HORTENSE

EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP

LEANDRO GONÇALVES ROSETTI BAPTISTA

UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCENDIO LT

A Pregoeira comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu a(s) Declaração(ões) do(s) Licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, a Pregoeira examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos

[Assinaturas manuscritas]

preços propostos , nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida a Pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item: 001.00 Vencedor					
Fase : Propostas					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	26.546,0000	15,26%	10:53:10	Selecionada	
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	23.032,0000	0,00%	10:53:34	Selecionada	
Fase : 1a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	22.882,0000	0,66%	10:54:07		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	22.732,0000	0,00%	10:54:31		
Fase : 2a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	22.582,0000	1,72%	10:54:59		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	22.200,0000	0,00%	10:55:19		
Fase : 3a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	22.050,0000	1,61%	10:55:36		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	21.700,0000	0,00%	10:56:21		
Fase : 4a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	21.550,0000	1,17%	10:56:36		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	21.300,0000	0,00%	10:56:51		
Fase : 5a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	21.150,0000	0,71%	10:57:06		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	21.000,0000	0,00%	10:57:25		
Fase : 6a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	20.850,0000	1,71%	10:57:39		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	20.500,0000	0,00%	10:57:57		
Fase : 7a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	20.350,0000	1,75%	10:58:10		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	20.000,0000	0,00%	10:58:28		
Fase : 8a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	19.850,0000	1,79%	10:58:43		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	19.500,0000	0,00%	10:58:55		
Fase : 9a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	19.350,0000	1,84%	10:59:09		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	19.000,0000	0,00%	10:59:23		
Fase : 10a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	18.850,0000	1,89%	10:59:40		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	18.500,0000	0,00%	10:59:53		
Fase : 11a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	18.350,0000	1,94%	11:00:06		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	18.000,0000	0,00%	11:00:20		
Fase : 12a. Rodada de Lances					
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	18.350,0000	0,00%	11:00:59	Declinou	
Fase : Negociação					
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	17.700,0000	0,00%	11:01:54		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCEN	17.700,0000	0,00%	11:03:21	Melhor Oferta	

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Item: 001.00 Vencedor		
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA-M	18.000,0000	1º Lugar
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP	18.350,0000	2º Lugar
--> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.		

NEGOCIAÇÃO

[Handwritten signatures and initials]

Negociada a redução do preço da menor oferta, a Pregoeira considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Constatada restrição na comprovação de regularidade fiscal da licitante ME/EPP, foi concedido o prazo de [2 / 4] dias para a apresentação das certidões de débito como condição de contratação. (Certidão de tributos mobiliários municipais)

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pela Pregoeira e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

ADJUDICAÇÃO

Ato contínuo, consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso e o Pregoeiro adjudicou o lote 1 do objeto deste Pregão.

ENCERRAMENTO

Os Licitantes foram informados que os Envelopes-Documentação não abertos ficarão à disposição para retirada após a contratação, no endereço, constante no edital no horário das 9h às 16h

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Pregoeira, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Ocorrências do pregão.

REPRESENTANTE(S) DA(S)

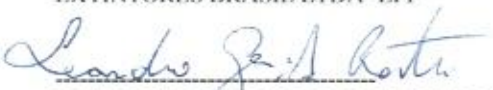
ASSINAM:

PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO

EMPRESA(S)

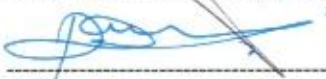

ANTONIO ROBERTO HORTENSE
EXTINTORES BRASIL LTDA -EPP


LEANDRO GONÇALVES ROSETTI BAPTISTA
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCENDIO
LTDA-ME


TATIANA CAMILA MILANI
Pregoeiro


FLÁVIO ARAGÃO DE MATOS


LUIZ GOMES DE CARVALHO


ROSÂNGELA DE MOURA

**ANEXO III – Ata do Pregão Eletrônico 05032/2011 – CESP
(Companhia Energética de São Paulo)**

[Imprimir](#)[Fechar](#)

CESP - Companhia Energética de São Paulo.

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Às 09:17 horas do dia 19 de Agosto de 2011, reuniu-se o Pregoeiro deste órgão **Mauricio Crepaldi** e respectivos membros da equipe de apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão: **05032/2011** Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECARGA E TESTE HIDROSTÁTICO EM 487 EXTINTORES DE INCÊNDIO DA UHE ENG.º SÉRGIO MOTTA (PORTO PRIMAVERA), CUJA SEDE ESTÁ REGISTRADA NO MUNICÍPIO DE ROSANA/SP. – (LOTE 1) E RECARGA COM CO² E TESTE HIDROSTÁTICO PARA 76 CILINDROS DA BATERIA DO SISTEMA DOS GERADORES PRINCIPAIS DA UHE ENG.º SOUZA DIAS (JUPIÁ), CUJA SEDE ESTÁ REGISTRADA NO MUNICÍPIO DE CASTILHO/SP. – (LOTE 2).** Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Resultado do Pregão: [Encerrado sem Recurso](#)

Resultado do Item

Número do Item: 001.00
 Quantidade: 1,00
 Unidade de Medida: SERVIÇO
Melhor Oferta: 45.000,0000
Adjudicada: NUNES & PADOVAN LTDA - EPP
Descrição:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECARGA E TESTE HIDROSTÁTICO EM 487 EXTINTORES DE INCÊNDIO DA UHE ENG.º SÉRGIO MOTTA (PORTO PRIMAVERA), CUJA SEDE ESTÁ REGISTRADA NO MUNICÍPIO DE ROSANA/SP.

Propostas

Licitante:	Valor:	Data/Hora:	
COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA	46.225,0000	18/08/2011 08:39:00	Classificada
NOVO BRASIL COM.DE EQUIP. E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA-EPP	46.225,0000	18/08/2011 13:51:00	Classificada
NUNES & PADOVAN LTDA - EPP	50.000,0000	18/08/2011 13:55:00	Classificada
AO REI DOS EXTINTORES LTDA - ME	46.225,0000	19/08/2011 08:34:00	Classificada

Lances Ofertados

Licitante:	Valor:	Data/Hora:	Situação:
NUNES & PADOVAN LTDA - EPP	45.000,0000	19/08/2011 09:46:44	Vencedor
NUNES & PADOVAN LTDA - EPP	45.500,0000	19/08/2011 09:44:10	
NUNES & PADOVAN LTDA - EPP	MPE/EPP 0% 45.625,0000	19/08/2011 09:30:35	

Resultado do Item

Número do Item: 002.00
 Quantidade: 1,00
 Unidade de Medida: SERVIÇO
Melhor Oferta: 46.600,0000
Adjudicada: EXTINTORES BRASIL LTDA
Descrição:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECARGA COM CO² E TESTE HIDROSTÁTICO PARA 76 CILINDROS DA BATERIA DO SISTEMA DOS GERADORES PRINCIPAIS DA UHE ENG.º SOUZA DIAS (JUPIÁ), CUJA SEDE ESTÁ REGISTRADA NO MUNICÍPIO DE CASTILHO/SP.

Propostas

Licitante:	Valor:	Data/Hora:	
COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA	76.172,6000	18/08/2011 08:39:00	Classificada
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO	76.000,0000	18/08/2011 10:02:00	Classificada
EXTINTORES BRASIL LTDA	76.000,0000	18/08/2011 11:00:00	Classificada
NOVO BRASIL COM.DE EQUIP. E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA-EPP	76.172,0000	18/08/2011 13:52:00	Classificada
AO REI DOS EXTINTORES LTDA - ME	76.172,6000	18/08/2011 17:13:00	Classificada

Lances Ofertados

Licitante:	Valor:	Data/Hora:	Situação:
EXTINTORES BRASIL LTDA	46.600,0000	19/08/2011 10:13:25	Vencedor
COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA	0%	47.200,0000	19/08/2011 10:07:23
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 1,27%	47.800,0000	19/08/2011 10:02:58
COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA	2,54%	48.400,0000	19/08/2011 10:02:40
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 3,81%	49.000,0000	19/08/2011 10:02:05
COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA	7,63%	50.800,0000	19/08/2011 10:01:45
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 8,9%	51.400,0000	19/08/2011 10:00:33
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME	MPE/EPP 10,17%	52.000,0000	19/08/2011 10:00:05
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 11,86%	52.800,0000	19/08/2011 09:59:12
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME	MPE/EPP 13,14%	53.400,0000	19/08/2011 09:58:56
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 15,25%	54.400,0000	19/08/2011 09:58:30
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME	MPE/EPP 16,53%	55.000,0000	19/08/2011 09:58:15
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 20,76%	57.000,0000	19/08/2011 09:57:46
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME	MPE/EPP 22,88%	58.000,0000	19/08/2011 09:57:12
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 25%	59.000,0000	19/08/2011 09:56:49
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME	MPE/EPP 27,12%	60.000,0000	19/08/2011 09:56:25
COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA	36,44%	64.400,0000	19/08/2011 09:56:14
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 37,71%	65.000,0000	19/08/2011 09:56:02
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME	MPE/EPP 41,95%	67.000,0000	19/08/2011 09:55:41
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 44,07%	68.000,0000	19/08/2011 09:55:23
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME	MPE/EPP 46,19%	69.000,0000	19/08/2011 09:55:04
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 48,31%	70.000,0000	19/08/2011 09:54:44
COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA	55,51%	73.400,0000	19/08/2011 09:54:30
UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME	MPE/EPP 56,78%	74.000,0000	19/08/2011 09:54:13
EXTINTORES BRASIL LTDA	MPE/EPP 58,9%	75.000,0000	19/08/2011 09:53:48

Manifestação de Intenção de Interposição de Recurso

Licitante/Motivo:

Não houve Manifestação de Intenção de Interposição de Recurso para o pregão.

Legenda

Legenda:	CNPJ:	Licitante:
Licitante001	52.919.909/0001-41 Representante:	COMEFOGO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA Tranquilo Pigari Neto

Licitante002	09.648.176/0001-29	UNIFOGO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO
	Representante:	Leandro Gonçalves Rosetti Baptista
Licitante003	54.835.574/0001-09	EXTINTORES BRASIL LTDA
	Representante:	antonio roberto hortense
Licitante004	53.858.106/0001-97	NOVO BRASIL COM.DE EQUIP. E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA-EPP
	Representante:	Newton Sanches
Licitante005	53.567.624/0001-51	NUNES & PADOVAN LTDA - EPP
	Representante:	Arnaldo Nunes
Licitante006	43.152.461/0001-92	AO REI DOS EXTINTORES LTDA - ME
	Representante:	PAULO CESAR DOS SANTOS BERGARA

Mensagens

19/08/2011 09:17:58	Pregoeiro	A sessão pública do Pregão está aberta, aguardem a liberação do(s) item(ns) para Lances.
19/08/2011 09:17:59	Pregoeiro	Dentro de alguns instantes iniciaremos a etapa de lances do pregão. Informamos que todas as mensagens trocadas durante este evento estarão sendo visualizadas pelo público em geral.
19/08/2011 09:17:59	Pregoeiro	Licitantes, para facilitar o acompanhamento do pregão, o sistema disponibiliza várias opções na parte superior do painel. Propostas: exibe as propostas apresentadas, Disputa: exibe detalhe do item, menor preço ofertado, horário de término da etapa de lances, relógio regressivo informando o tempo restante. Lances: exibe os lances ofertados ordenados por item e valor.
19/08/2011 09:18:00	Pregoeiro	Entra na sala.
19/08/2011 09:18:03	Licitante005	Entra na sala.
19/08/2011 09:18:03	Licitante001	Entra na sala.
19/08/2011 09:18:09	Licitante003	Entra na sala.
19/08/2011 09:18:16	Licitante006	Entra na sala.
19/08/2011 09:18:36	Licitante002	Entra na sala.
19/08/2011 09:18:41	Licitante005	ok
19/08/2011 09:19:13	Pregoeiro	Bom Srs Lictantes.
19/08/2011 09:19:31	Pregoeiro	Retificando Bom dia!
19/08/2011 09:19:57	Licitante006	Bom dia!
19/08/2011 09:20:21	Licitante002	Bom dia!
19/08/2011 09:20:30	Licitante004	Entra na sala.
19/08/2011 09:21:02	Licitante003	Bom dia Sr. Pregoeiro e demais licitantes
19/08/2011 09:21:07	Licitante004	bom dia!
19/08/2011 09:23:25	Pregoeiro	Srs Licitantes 002,003,004,005 e 006 solicitamos confirmar seu enquadramento como MPE/EPP, nos termos da lei Complementar 123/06 e quando solicitado pelo Pregoeiro a comprovação desta condição nos termos do subitem 5.1.5 do edital.
19/08/2011 09:24:12	Licitante005	Confirmo
19/08/2011 09:24:31	Licitante006	Confirmo.
19/08/2011 09:24:34	Licitante002	Confirmado!
19/08/2011 09:25:02	Licitante003	CONFIRMAMOS
19/08/2011 09:26:00	Licitante004	Confirmamos
19/08/2011 09:26:56	Pregoeiro	Srs. Licitantes, iniciaremos a sessão com o Lote 1 até a conclusão da negociação, retornando ao Lote 2 até a conclusão da negociação, e na sequência faremos a habilitação.
19/08/2011 09:27:20	Licitante005	ok
19/08/2011 09:27:25	Licitante002	Ok
19/08/2011 09:27:52	Licitante006	Ok.
19/08/2011 09:28:31	Licitante004	OK
19/08/2011 09:29:32	Pregoeiro	O item 001 está aberto para Lances até às 09:39hs. e a redução mínima entre lances será de R\$: 600,0000.
19/08/2011 09:30:08	Pregoeiro	Srs.Licitantes, alertamos que todas as mensagens são registradas em ata, com a identificação do emitente. Solicitamos que seja mantido um clima de cordialidade na sessão.
19/08/2011 09:30:40	Pregoeiro	Atenção: Para enviar lances, selecione na parte superior do painel, o item desejado, informe o valor no campo " Lance " e clique no botão "Confirma". Os lances não devem ser enviados pelo chat.
19/08/2011 09:31:51	Pregoeiro	Atenção: A etapa de lances será encerrada em alguns minutos. Não deixem para apresentar o seu melhor lance no último instante.
19/08/2011 09:34:36	Pregoeiro	Atenção: A etapa de lances será encerrada em alguns minutos. Não deixem para apresentar o seu melhor lance no último instante.
19/08/2011 09:37:15	Pregoeiro	Srs Licitantes atentar ao término para etapa de lances.
19/08/2011 09:37:53	Pregoeiro	Atenção: Para enviar lances, selecione na parte superior do painel, o item desejado, informe o valor no campo " Lance " e clique no botão "Confirma". Os lances não devem ser enviados pelo chat.
19/08/2011 09:39:41	Pregoeiro	Estamos iniciando a fase de negociação do item 001 com o Licitante005.
19/08/2011 09:40:39	Pregoeiro	Sr. Licitante 005, nessa fase de negociação, gostaríamos de solicitar melhoria no seu preço, para que o contrato seja formalizado com sua empresa. Grato.

19/08/2011 09:40:46	Licitante005	ok aguardo
19/08/2011 09:41:35	Licitante005	Sr Pregoeiro analisamos os nosso custos e estamos no nosso limite
19/08/2011 09:43:27	Pregoeiro	<i>Sr Licitante 005, reavalie seus custos, não teve competição na etapa de "Lances", acredito que Vsa tenha alguma margem para negociar.</i>
19/08/2011 09:45:19	Licitante005	Estamos no limite sr.Pregoeiro
19/08/2011 09:45:56	Pregoeiro	<i>Sr, Licitante 005, podemos fechar em R\$ 45.000,00, esperando que a resposta seja positiva !</i>
19/08/2011 09:46:59	Licitante005	Ok sr pregoeiro
19/08/2011 09:47:27	Pregoeiro	<i>Sr Licitante 005, agradeço seu empenho.</i>
19/08/2011 09:48:07	Pregoeiro	<i>Licitantes, declaramos que a melhor oferta é a do Licitante005 no valor de R\$: 45.000,0000, para o item 001.</i>
19/08/2011 09:48:12	Licitante005	Obrigado ao senhor fechamos um bom negocio
19/08/2011 09:48:47	Pregoeiro	<i>Srs Licitantes prosseguiremos ao Lote 2.</i>
19/08/2011 09:51:10	Pregoeiro	<i>O Item 002 está aberto para Lances até às 10:01hs. e a redução mínima entre lances será de R\$: 600,0000.</i>
19/08/2011 09:51:47	Pregoeiro	<i>Atenção: Para enviar lances, selecione na parte superior do painel, o item desejado, informe o valor no campo " Lance " e clique no botão "Confirma". Os lances não devem ser enviados pelo chat.</i>
19/08/2011 09:53:16	Pregoeiro	<i>Srs Licitantes já está aberto para "Lances", Lote 2.</i>
19/08/2011 09:53:54	Pregoeiro	<i>Atenção: A etapa de lances será encerrada em alguns minutos. Não deixem para apresentar o seu melhor lance no último instante.</i>
19/08/2011 09:56:02	Pregoeiro	<i>O Licitante 003 ofertou um novo lance às 09:56:02hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:01 hs.</i>
19/08/2011 09:56:14	Pregoeiro	<i>O Licitante 001 ofertou um novo lance às 09:56:14hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:01 hs.</i>
19/08/2011 09:56:24	Pregoeiro	<i>O Licitante 002 ofertou um novo lance às 09:56:25hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:01 hs.</i>
19/08/2011 09:56:49	Pregoeiro	<i>O Licitante 003 ofertou um novo lance às 09:56:49hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:02 hs.</i>
19/08/2011 09:57:12	Pregoeiro	<i>O Licitante 002 ofertou um novo lance às 09:57:12hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:02 hs.</i>
19/08/2011 09:57:45	Pregoeiro	<i>O Licitante 003 ofertou um novo lance às 09:57:46hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:03 hs.</i>
19/08/2011 09:58:15	Pregoeiro	<i>O Licitante 002 ofertou um novo lance às 09:58:15hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:03 hs.</i>
19/08/2011 09:58:30	Pregoeiro	<i>O Licitante 003 ofertou um novo lance às 09:58:30hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:03 hs.</i>
19/08/2011 09:58:56	Pregoeiro	<i>O Licitante 002 ofertou um novo lance às 09:58:56hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:04 hs.</i>
19/08/2011 09:59:12	Pregoeiro	<i>O Licitante 003 ofertou um novo lance às 09:59:12hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:04 hs.</i>
19/08/2011 10:00:05	Pregoeiro	<i>O Licitante 002 ofertou um novo lance às 10:00:05hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:05 hs.</i>
19/08/2011 10:00:33	Pregoeiro	<i>O Licitante 003 ofertou um novo lance às 10:00:33hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:06 hs.</i>
19/08/2011 10:01:45	Pregoeiro	<i>O Licitante 001 ofertou um novo lance às 10:01:45hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:07 hs.</i>
19/08/2011 10:02:05	Pregoeiro	<i>O Licitante 003 ofertou um novo lance às 10:02:05hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:07 hs.</i>
19/08/2011 10:02:40	Pregoeiro	<i>O Licitante 001 ofertou um novo lance às 10:02:40hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:08 hs.</i>
19/08/2011 10:07:23	Pregoeiro	<i>O Licitante 001 ofertou um novo lance às 10:07:23hs. O prazo para recebimento de lances para o Item 002 será até as 10:12 hs.</i>
19/08/2011 10:12:43	Pregoeiro	<i>Licitante003, nos termos da lei 123/2006 estamos concedendo a essa EMPRESA o prazo de 5 min. para o exercício do direito de preferência; caso V.sa. opte em exercer este direito, favor inserir o novo valor no Painel do Pregão "Lances".</i>
19/08/2011 10:14:01	Licitante003	Ok Sr Pregoeiro. Já exercemos o direito à preferência.
19/08/2011 10:14:43	Pregoeiro	<i>Sr Licitante 003, Ok !</i>
19/08/2011 10:17:27	Pregoeiro	<i>Licitantes, declaramos que a melhor oferta é a do Licitante003 no valor de R\$: 46.600,0000, para o item 002.</i>
19/08/2011 10:18:42	Pregoeiro	<i>Iniciada a fase de habilitação.</i>
19/08/2011 10:20:05	Licitante003	Sr. Pregoeiro, até que horário podemos encaminhar os documentos via fax?
19/08/2011 10:20:14	Licitante005	ok aguardo solicitações
19/08/2011 10:32:06	Pregoeiro	<i>Licitante 003 e 005 - Nos termos das Notas 1 e 2 do item 5 do edital, solicito encaminhar os documentos relacionados nos subitens 5.1.5, 5.3.1,5.3.2, 5.3.3, 5.3.4 e 5.4.2 bem como as Certidões de Regularidade FGTS, apenas para o "Licitante 003" , por meio do fax 5613-3899. ou pelo e. mail mauricio.crepaldi@cesp.com.br SOLICITO CELERIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS.</i>
19/08/2011 10:34:24	Licitante005	ok
19/08/2011 10:39:24	Pregoeiro	<i>Sr Licitante 003, o mais rápido possível, ok !</i>
19/08/2011 10:42:53	Licitante003	Ok. Já estamos encaminhando.
19/08/2011 10:43:42	Licitante005	ok já estamos encaminhando
19/08/2011 10:44:17	Pregoeiro	<i>Srs. Lictantes 003 e 005 estão enviando por e mail.?</i>
19/08/2011 10:46:08	Licitante005	FAX

19/08/2011 10:49:22	Pregoeiro	<i>Sr Licitante 003, está enviando os documentos por e mail. ou Fax ?</i>
19/08/2011 10:49:55	Pregoeiro	<i>Sr Licitantes favor ficarem até ao final da sessão.</i>
19/08/2011 10:50:15	Licitante005	ok
19/08/2011 10:51:49	Pregoeiro	<i>Sr Licitante 005, já enviou todos os documentos solicitados ?</i>
19/08/2011 10:52:29	Pregoeiro	<i>Sr Licitante 003, celeridade !</i>
19/08/2011 10:54:55	Licitante003	Sr. Pregoeiro, já estamos em curso do envio.
19/08/2011 10:55:02	Licitante005	estamos encaminhado o fax esta dando ocupado
19/08/2011 11:00:09	Pregoeiro	<i>Sr Licitante 005 "retificando", favor enviar certidão de regularidade FGTS.</i>
19/08/2011 11:00:28	Licitante005	ok estou encaminhando junto
19/08/2011 11:02:06	Pregoeiro	<i>Sr. Licitante 005 e 003 informem o número de folhas enviadas !</i>
19/08/2011 11:03:01	Licitante003	Sr pregoeiro enviamos 19 paginas ok
19/08/2011 11:06:21	Licitante005	Estamos em curso de envio mom já confirmo as paginas
19/08/2011 11:13:11	Licitante005	Sr Pregoeiro enviamos 11 paginas OK
19/08/2011 11:20:17	Pregoeiro	<i>Sr Licitantes aguardem até ao final da sessão, estamos analisando as documentações.</i>
19/08/2011 11:20:47	Licitante005	ok
19/08/2011 11:24:16	Licitante003	Sr pregoeiro enviamos mais duas cópias da C.T.P.S. do responsavel técnico ok
19/08/2011 11:48:08	Pregoeiro	<i>Sr Licitantes aguardem estamos finalizando a análise dos referidos documentos.</i>
19/08/2011 12:01:07	Pregoeiro	<i>Licitante005 foi habilitado.</i>
19/08/2011 12:01:07	Pregoeiro	<i>Licitante005 foi declarado vencedor do(s) item(ns) 001.</i>
19/08/2011 12:01:44	Licitante005	Ok muito Obrigada
19/08/2011 12:04:00	Pregoeiro	<i>Licitante 003 foi declarado vencedor do(s) item(ns) 002.</i>
19/08/2011 12:04:32	Pregoeiro	<i>Licitante 003 foi habilitado.</i>
19/08/2011 12:04:46	Licitante003	Sr Mauricio obrigado
19/08/2011 12:04:58	Pregoeiro	<i>O pregão está liberado para manifestação de intenção de interposição de recurso.</i>
19/08/2011 12:05:33	Pregoeiro	<i>Licitante(s) - De acordo com o definido no subitem 10.6 do edital, fica estabelecido, a partir deste momento, 10 minutos para manifestação da intenção de interposição de recurso, cujo prazo limite para manifestação encerrar-se-á às 12:15. Havendo interesse na manifestação de recurso favor utilizar a opção (Recurso) na parte superior da tela. ATENÇÃO: A inclusão de manifestação de recurso fora da opção indicada, não será aceita pelo Pregoeiro.</i>
19/08/2011 12:06:49	Pregoeiro	<i>Iniciada a fase de habilitação.</i>
19/08/2011 12:08:08	Pregoeiro	<i>Licitantes, desconsiderem mensagem anterior.</i>
19/08/2011 12:15:08	Pregoeiro	<i>O pregão está encerrado para recebimento de manifestação de intenção de interposição de recurso.</i>
19/08/2011 12:15:37	Pregoeiro	<i>O item 001 fica adjudicado para NUNES & PADOVAN LTDA - EPP.</i>
19/08/2011 12:16:34	Pregoeiro	<i>Iniciada a fase de habilitação.</i>
19/08/2011 12:17:01	Pregoeiro	<i>Licitante003 foi habilitado.</i>
19/08/2011 12:17:01	Pregoeiro	<i>Licitante003 foi declarado vencedor do(s) item(ns) 002.</i>
19/08/2011 12:17:59	Pregoeiro	<i>O item 002 fica adjudicado para EXTINTORES BRASIL LTDA.</i>
19/08/2011 12:18:46	Pregoeiro	<i>Licitantes 003 e 005 – Nos termos da Nota 3 do item 5 do Edital, favor encaminhar TODOS os documentos enviados por fax, no original ou cópia autenticada, no prazo e endereço fixados, bem como as novas Planilhas de Quantidades e Preços com a distribuição dos novos valores ofertados, porcentagem de mão de obra, conta corrente, agência, nome do representante legal da empresa que assinará o contrato, razão social completa da empresa, entre outros</i>
19/08/2011 12:19:14	Pregoeiro	<i>Lembramos que ao encerramento desta sessão pública, a correspondente Ata ficará disponível na página principal deste Pregão. Agradecemos a participação de todos.</i>
19/08/2011 12:19:27	Pregoeiro	<i>O Pregão foi declarado encerrado.</i>

Considerações

Nada mais a declarar, a sessão foi encerrada pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Maurício Crepaldi

João Carlos G. Rossetto

Paulo Rogerio Foster

**ANEXO IV – Edital de Pregão Eletrônico Nº 03/2011 – Escola
de Serviços Públicos do Espírito Santo**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua: Francisco Fundão, 155 – Morada de Camburi – Vitória-ES – CEP 29.062-545

Tel (27) – 3135-1960/1967 - Fax (27) – 3135-1959 e.mail: cpl@esesp.es.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2011

A Escola de Serviço Público do Espírito Santo, doravante denominada ESESP, realizará licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", sob o critério “menor preço por lote”, por meio do site: www.seger.es.gov.br, para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, prestadora de **Serviços de Elaboração de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico**, conforme Processo nº 51970716, devidamente aprovado pela autoridade competente. O Pregão será realizado por Pregoeiro e Equipe de Apoio do órgão promotor do certame, designados pela Instrução de Serviço nºs 153/2010, publicada em 27/09/2010, e será regido pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002, pelo Decreto nº 1.527-R, de 31/08/2005, pelo Decreto nº 2.060-R, publicado em 21/05/2008 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, bem como pelas demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas no presente Edital.

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 - O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da *INTERNET*, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.
- 1.2 - Os trabalhos serão conduzidos por servidor do órgão promotor do certame, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações-e” constante da página eletrônica do Banco do Brasil S/A.
- 1.3 - INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: às **08:00 horas do dia 28/03/2011**.
- 1.4 - LIMITE PARA ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: às **12:00 horas do dia 30/03/2011**.
- 1.5 - DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: às **13:00 horas do dia 30/03/2011**.
- 1.6 - DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: às **14:00 horas do dia 30/03/2011**.
- 1.7 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, no seguinte endereço eletrônico: cpl@esesp.es.gov.br.

2 - DO OBJETO

Contratação de empresa prestadora de **Elaboração de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico**, conforme Anexo I do presente Edital.

2-A - DA VISITA TÉCNICA

É facultativa a realização de visita técnica, que ocorrerá no dia **25.03.2011, de 9:00 às 12:00 e 14:00 às 17:30 horas**.

Após o horário indicado, a equipe de pregão não receberá nenhum licitante para a visita técnica.

Os interessados deverão estar representados na visita técnica por responsável técnico devidamente credenciado por seu representante legal, através de carta credencial (Anexo IV) dirigida à CPL da ESESP e assinada pelo representante do licitante.

3 - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O recebimento do objeto da presente licitação se fará na forma estabelecida no anexo I deste Edital.

4 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta do orçamento próprio da ESESP a cargo da conta da atividade nº 2260FI0199, Elemento de Despesa nº 3.3.90.39 do orçamento da ESESP, Fonte 0101.

5 - DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 - Os preços serão estabelecidos em conformidade com a proposta do licitante vencedor, observadas as exigências deste edital, devendo estar inclusos todas as espécies de tributos, diretos e indiretos, encargos sociais, seguros, fretes, material, mão-de-obra, instalações e quaisquer despesas inerentes à compra.

5.2 - Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis.

5.3 - A Contratante pagará à Contratada pelos materiais adquiridos, até o décimo dia útil após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura correspondente, devidamente aceita pelo Contratante, vedada a antecipação.

5.4 - Decorrido o prazo indicado no item anterior, incidirá multa financeira nos seguintes termos:

$$V.M = V.F \times \frac{12}{100} \times \frac{ND}{360}$$

Onde:

V.M. = Valor da Multa Financeira.

V.F. = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

ND = Número de dias em atraso.

5.5 - O pagamento far-se-á por meio de uma única fatura.

5.6 - Incumbirão à Contratada a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso da fatura devida, a ser revisto e aprovado pela Contratante, juntando-se o cálculo da fatura.

5.7 - A liquidação das despesas obedecerá rigorosamente o estabelecido na Lei Nº. 4.320/64, assim como na Lei Estadual Nº. 2.583/71 e alterações posteriores;

5.8 - Se houver alguma incorreção na Nota Fiscal/Fatura, a mesma será devolvida à Contratada para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de

apresentação na nova Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pela Contratante.

6 - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

6.1 - O prazo de vigência contratual terá início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial e vigorará até o término do projeto, não podendo ultrapassar 31.12.2011.

6.2 – O contrato poderá ser aditado nos termos do artigo 65, da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente.

7 - PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS

O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data limite para o acolhimento das mesmas, conforme indicado neste edital.

8 - RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS E DATA DO PREGÃO

O fornecedor deverá observar as datas e os horários limites previstos para a abertura da proposta, atentando também para a data e horário do início da disputa.

9 - REFERÊNCIA DE TEMPO

Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a Sessão Pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília – DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

10 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

10.1 - Somente poderão participar do certame, nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e do artigo 17 do Decreto nº. 2.060/2008, microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, assim caracterizadas nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.

10.2 - A comprovação da condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada deverá ser apresentada à época da contratação, será feita da seguinte forma:

10.2.1 - Licitantes optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/2006:

- a) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda,
<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/aplicacoesSimples.app/ConsultarOpcao.aspx>;
- b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06.

10.2.2 - Licitantes não optantes pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006:

- a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do Artigo 3º da LC 123/06;
- b) Cópia da Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e respectivo recibo de entrega, em conformidade com o Balanço e a DRE;
- c) Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) Cópia do contrato social e suas alterações; e
- e) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06.

§1º. Os documentos comprobatórios enumerados no item 10.2 somente deverão ser apresentados após a convocação para formalização da contratação, ainda que as microempresas, e pequenas empresas ou equiparadas não optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação possuam habilitação parcial no CRC/ES.

§2º. O licitante que não apresentar os documentos comprobatórios respectivos ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Espírito Santo, e será descredenciado do CRC/ES, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas fixadas neste edital e das demais cominações legais, incluindo a sanção penal prevista no artigo 93 da Lei Federal nº. 8.666/93, quando for o caso.

§3º. Em caso de empresário ou sociedade empresária submetida ao registro obrigatório na Junta Comercial, fica dispensada a apresentação da cópia do contrato social e suas alterações, desde que seja apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, expedida em prazo não superior a 15 dias da data marcada para a abertura das propostas.

10.3 - Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

- a) estejam constituídos sob a forma de consórcio;
- b) estejam cumprindo as penalidades previstas no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93 e no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520/02, desde que impostas pela própria Administração Pública Estadual;
- c) estejam cumprindo a pena prevista no artigo 87, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda que imposta por ente federativo diverso do Espírito Santo;
- d) estejam sob falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação; e
- e) não cumpram o disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

11 - REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

11.1- O certame será conduzido pelo Pregoeiro, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

- a) coordenar o processo licitatório;

- b) receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- c) conduzir a sessão pública na internet;
- d) verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- e) dirigir a etapa de lances;
- f) verificar e julgar as condições de habilitação;
- g) receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- h) indicar o vencedor do certame;
- i) adjudicar o objeto, quando não houver recurso, sendo que, em havendo recursos, competirá ao ordenador de despesas a adjudicação;
- j) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- k)encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

12 - DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES

12.1 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

- a) credenciar-se, previamente, junto ao provedor do Sistema, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico de compras;
- b)remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;
- c) responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- d)acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, bem como manter endereço atualizado de correio eletrônico, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- e) comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- f) utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica;
- g)solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.
- h)submeter-se às exigências do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005, da Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como aos termos de participação e condições de contratação constantes neste instrumento convocatório.

12.2 - O fornecedor descredenciado no CRC/ES terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

13 - CREDENCIAMENTO NO APLICATIVO “LICITAÇÕES-E”

13.1 - Os licitantes deverão ser previamente cadastrados perante o Provedor do sistema eletrônico.

13.2 - O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

13.3 - A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o cadastro de fornecedores.

13.4 - A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

13.5 - O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

13.6 - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

14 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

14.1 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão.

14.2 - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração deste edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

14.3 - Caso o pregoeiro decida pela não impugnação do ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente – ordenadora da despesa - a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.

14.4 - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

14.5 - Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado neste edital.

14.6 - Qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

15 - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

15.1 - Os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e com o preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando a data e o horário limite para o seu acolhimento, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

15.2 – As propostas deverão indicar expressamente o preço global dos serviços, considerando o prazo de vigência inicial previsto para o contrato.

15.3 - A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

15.4 - Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

15.5 - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação de regência.

15.6 - Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

15.7 – A proposta comercial vencedora deverá ser apresentada no prazo referido nos itens 17.3 e 17.4, em conformidade com o modelo contido no ANEXO II, acompanhada de todos os documentos nele enumerados, observando-se o que se segue, sem prejuízo para as demais instruções constantes deste edital e seus anexos:

a) Datilografá-la ou digitá-la, em 01 via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que venham a ensejar dúvidas, reconhecendo a plena aceitação e aplicação, aos serviços que vierem a ser contratados, das normas e critérios deste Edital;

b) Assinar a proposta na parte final e rubricá-la em todas as suas folhas.

16 - DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

16.1 – Esta licitação será julgada sob o critério de menor preço por lote.

16.1.1 – O proponente cuja proposta contiver preços unitários e/ou global superiores ao admitido no edital será desclassificado.

16.2 - Aberta a sessão pública, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

16.3 - A desclassificação de proposta será fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

16.4 - As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

16.5 - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

16.6 - O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

16.7 - Classificadas as propostas, considerando-se o critério de menor preço global, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

16.8 - No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

16.9 - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas neste edital.

16.10 - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

16.11 - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

16.12 - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

16.13 - A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro, após comunicar a todos os participantes.

16.14 - O sistema eletrônico encerrará, aleatoriamente, dentro de um período de até trinta minutos, a recepção de lances, após encerramento do tempo normal pelo pregoeiro.

16.15 - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

16.16 - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

16.17 - No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

16.18 - Se a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

17 - DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR

17.1 – Encerrada a etapa de lances e o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação, exequibilidade e adequação, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante arrematante conforme disposições deste Edital.

17.2 – A habilitação do licitante vencedor que se declarar cadastrado no CRC/ES, no que tange exclusivamente aos documentos por ele abrangidos, será verificada por meio de consulta efetuada pelo pregoeiro.

17.2.1 - Estando dentro da validade o cadastro do licitante junto ao CRC/ES, mas algum documento apresentado já estiver vencido, este deverá ser apresentado junto ao Pregoeiro para fins de comprovar sua regularidade habilitatória, salvo a hipótese prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

17.3 – Os documentos e anexos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no CRC/ES, deverão ser apresentados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico. O licitante que houver optado por não apresentar certidão de cadastro no CRC/ES deverá apresentar, nesse mesmo prazo, todos os documentos e anexos exigidos para habilitação. Em ambos os casos, é facultada a apresentação via fax.

17.4 - Os documentos referidos no item anterior, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do encerramento da sessão de disputa.

17.5 - Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova.

17.6 - Constatado o atendimento quanto à compatibilidade do preço, em relação ao estimado para contratação, e quanto às exigências do edital, o licitante que ofertou o menor preço será declarado vencedor.

17.7 - Se a proposta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, ou se recusar a assinar o contrato, o pregoeiro examinará a oferta subsequente e a respectiva documentação de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda às exigências do edital.

17.8 – Nas hipóteses previstas no item anterior, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido melhor preço, tendo sempre como parâmetro a menor oferta apresentada no certame.

17.9 – Quando verificada discrepância relevante entre o preço da menor oferta obtida no certame e aquele decorrente da negociação com o licitante remanescente, será facultado à Administração revogar o procedimento licitatório, mediante despacho fundamentado, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

18 - DOS RECURSOS

18.1 – No mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência, o Pregoeiro deverá comunicar aos licitantes, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada e por e-mail, data e hora em que declarará o vencedor do certame.

18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

18.3 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

18.4 - Para efeito do disposto no item anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica – internet -, no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação final; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

18.5 - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

18.6 - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

18.7 - Os recursos e contra-razões de recurso, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolados junto ao órgão promotor do certame, localizado no endereço indicado neste edital, em dias úteis, no horário de 9 às 18 horas.

19 - DA ADJUDICAÇÃO E DA CONVOCAÇÃO PARA FIRMAR O CONTRATO

19.1 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

19.2 - Após a homologação referida no item anterior, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

19.3 - A Administração poderá prorrogar o prazo fixado no item anterior, por igual período, nos termos do art. 64, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, quando solicitado pelo licitante vencedor, durante o seu transcurso, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo ente promotor do certame.

19.4 – No ato de assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do pacto.

19.5 - Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Espírito Santo, e será descredenciado do CRC/ES, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas fixadas neste edital e das demais cominações legais, incluindo a sanção penal prevista no artigo 93 da Lei Federal nº. 8.666/93.

19.6 - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF e no CRC/ES, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, mediante motivação do órgão ou entidade licitante.

20 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o licitante contratado à aplicação de multa de mora, nas seguintes condições:

20.1.1 – Fixa-se a multa de mora em 0,3 % (três décimos por cento) por dia de atraso, a incidir sobre o valor total reajustado do contrato, ou sobre o saldo reajustado não atendido, caso o contrato encontre-se parcialmente executado;

20.1.2 - Os dias de atraso serão contabilizados em conformidade com o cronograma de execução dos serviços;

20.1.3 - A aplicação da multa de mora não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas no item 20.2 deste edital e na Lei Federal nº. 8.666/93;

20.2 - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a aplicação das seguintes sanções ao licitante contratado:

- a) advertência;
- b) multa compensatória por perdas e danos, no montante de 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, especificamente nas hipóteses em que o licitante, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em toda a Federação, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “c”.

§ 1º. As sanções previstas nas alíneas “a”, “c”; “d” e “e” deste item, não são cumulativas entre si, mas poderão ser aplicadas juntamente com a multa compensatória por perdas e danos (alínea “b”).

§ 2º. Quando imposta uma das sanções previstas nas alíneas “c”, “d” e “e”, a autoridade competente submeterá sua decisão ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, a fim de que, se confirmada, tenha efeito perante a Administração Pública Estadual.

§ 3º. Caso as sanções referidas no parágrafo anterior não sejam confirmadas pelo Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, competirá ao órgão promotor do certame, por intermédio de sua autoridade competente, decidir sobre a aplicação ou não das demais modalidades sancionatórias.

§ 4º. Confirmada a aplicação de quaisquer das sanções administrativas previstas neste item, competirá ao órgão promotor do certame proceder com o registro da ocorrência no CRC/ES, e a SEGER, no SICAF, em campo apropriado. No caso da aplicação da sanção prevista na alínea “d”, deverá, ainda, ser solicitado o descredenciamento do licitante no SICAF e no CRC/ES.

20.3 – As sanções administrativas somente serão aplicadas mediante regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observando-se as seguintes regras:

- a) Antes da aplicação de qualquer sanção administrativa, o órgão promotor do certame deverá notificar o licitante contratado, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia;
- b) A notificação deverá ocorrer pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, indicando, no mínimo: a conduta do licitante reputada como infratora, a motivação para

aplicação da penalidade, a sanção que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa;

- c) O prazo para apresentação de defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, exceto na hipótese de declaração de inidoneidade, em que o prazo será de 10 (dez) dias consecutivos, devendo, em ambos os casos, ser observada a regra do artigo 110 da Lei Federal nº. 8666/93;
- d) O licitante contratado comunicará ao órgão promotor do certame as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo licitatório e da vigência do contrato, considerando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação;
- e) Ofertada a defesa prévia ou expirado o prazo sem que ocorra a sua apresentação, o órgão promotor do certame proferirá decisão fundamentada e adotará as medidas legais cabíveis, resguardado o direito de recurso do licitante que deverá ser exercido nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93;
- f) O recurso administrativo a que se refere a alínea anterior será submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

20.4 – Os montantes relativos às multas moratória e compensatória aplicadas pela Administração poderão ser cobrados judicialmente ou descontados dos valores devidos ao licitante contratado, relativos às parcelas efetivamente executadas do contrato;

20.5 – Nas hipóteses em que os fatos ensejadores da aplicação das multas acarretarem também a rescisão do contrato, os valores referentes às penalidades poderão ainda ser descontados da garantia prestada pela contratada;

20.6 – Em qualquer caso, se após o desconto dos valores relativos às multas restar valor residual em desfavor do licitante contratado, é obrigatória a cobrança judicial da diferença.

21 - DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1 - O preço máximo admitido para o presente processo licitatório é de:

Lote único – R\$ 14.230,00 (quatorze mil, duzentos e trinta reais).

OBS: Os licitantes que ofertarem valores 20% (vinte por cento) inferiores ao valor médio obtido junto ao mercado serão imediatamente desclassificados do certame.

21.2 - O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do ajuste ou pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

21.3 - Ao apresentar a proposta, o licitante assume que está fazendo isso de forma absolutamente independente e que, acaso se apresente, em qualquer momento, a formação de cartel ou qualquer conluio, a Administração adotará os meios necessários para as devidas averiguações e as respectivas sanções.

- 21.4 - É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a criação de exigência não prevista neste edital
- 21.5 - Os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação.
- 21.6 - Em caso de dúvida quanto à autenticidade de assinatura constante em documento apresentado por licitante, poder-se-á diligenciar no intuito de saná-la, inclusive concedendo prazo para o reconhecimento de firma.
- 21.7 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.
- 21.8 - As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- 21.9 - As decisões referentes a este processo licitatório poderão ser comunicadas aos proponentes por qualquer meio de comunicação que comprove o recebimento ou, ainda, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.
- 21.10 - Os casos não previstos neste Edital serão decididos pelo Pregoeiro.
- 21.11 - A participação do licitante nesta licitação, implica aceitação de todos os termos deste Edital.
- 21.12 - A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.
- 21.13 - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do ajuste.
- 21.14 - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvando o disposto no parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.666/93.
- 21.3 - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Vitória (ES), 17 de março de 2011.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro / ESESP

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
ANEXO I
PREGÃO Nº 03/2011
DESCRIÇÃO DO OBJETO

PROCESSO Nº. 51970716

CARACTERÍSTICAS DA ÁREA E DO SERVIÇO

- 1) Possui aproximadamente 2.220,00 m² de área construída.
- 2) A edificação possui 05 salas de aula equipadas e climatizadas, 01 auditório para 150 pessoas, 01 laboratório de informática para 30 pessoas, 01 laboratório para 20 pessoas e 01 biblioteca de gestão, além de outras salas, como escritórios e almoxarifado, além de 04 saídas distribuídas pela edificação;
- 3) Os serviços deverão ser executados no prazo de até 20 (vinte) a 30 (trinta) dias após o início da vigência contratual ou emissão da nota de empenho.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

ANEXO II

PREGÃO Nº 03/2011

PROPOSTA COMERCIAL

Empresa: _____(Nome da Empresa)_____.

À: (Nome do Órgão)

PREGÃO Nº 03/2011 - Serviços de Elaboração de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Prezados Senhores:

Pela presente formulamos Proposta Comercial para prestação dos serviços descritos no Anexo I, de acordo com todas as condições do PREGÃO nº. 03/2011 e seus anexos.

1 - Compõem nossa Proposta os seguintes anexos:

Anexo I - Descrição do Objeto, com indicação dos preços unitários de cada item e do preço global.

Anexo III - Exigências para Habilitação.

Anexo IV - Declaração de atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

2 - O prazo de validade de presente Proposta é de 60 dias corridos, a contar da data estabelecida neste edital.

3 - Os preços ora propostos incluem todas as despesas diretas, indiretas, benefícios, tributos, contribuições, seguros e licenças de modo a se constituírem em única e total contraprestação pelo fornecimento dos materiais.

Atenciosamente,

Identificação e Assinatura

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

ANEXO III

PREGÃO Nº03/2011

EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

Para habilitar-se no certame, após a fase de disputa, o licitante vencedor deverá apresentar a seguinte documentação:

22 - DA HABILITAÇÃO

Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da unidade que realizará o Pregão, ou publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos neste edital.

1.1 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de Diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.

1.2 - DA REGULARIDADE FISCAL

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal, Estadual (onde for sediada a empresa e a do Estado do Espírito Santo, quando a sede não for deste Estado) e Municipal da sede da licitante.
- c) Prova de Regularidade com a Dívida Ativa da União;
- d) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- e) Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS).

§1º. Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados pela filial executora do contrato, sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

§2º. Não é exigido das licitantes comprovação de regularidade fiscal para fins de habilitação, mas somente para formalização da contratação, observadas as seguintes regras:

I – A licitante deverá apresentar, à época da habilitação, todos os documentos exigidos para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresentem alguma restrição;

II - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, é assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da apresentação dos documentos, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

III - O prazo a que se refere o inciso anterior poderá, a critério da Administração Pública, ser prorrogado por igual período;

IV - Em caso de atraso por parte do órgão competente para emissão de certidões comprobatórias de regularidade fiscal, a licitante poderá apresentar à Administração outro documento que comprove a extinção ou suspensão do crédito tributário, respectivamente, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, acompanhado de prova do protocolo do pedido de certidão;

V - Na hipótese descrita no inciso anterior, a licitante terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da apresentação dos documentos a que se refere o parágrafo anterior, para apresentar a certidão comprobatória de regularidade fiscal;

VI - O prazo a que se refere o inciso anterior poderá, a critério da Administração Pública, ser prorrogado por igual período, uma única vez, se demonstrado pela licitante a impossibilidade de o órgão competente emitir a certidão;

VII - A formalização da contratação fica condicionada à regularização da documentação comprobatória de regularidade fiscal, nos termos dos incisos anteriores, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes e com elas contratar, observada a ordem de classificação, ou revogar a licitação.

1.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de que a licitante presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao indicado no Anexo I do edital. A comprovação será feita por meio de no mínimo 02 (dois) atestados, devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, compatível com o objeto desta licitação;

b) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

1.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios;

b) Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço Patrimonial, os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um);

b.1) As fórmulas para o cálculo dos índices referidos acima são os seguintes:

i) *Índice de Liquidez Geral:*

$$ILG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + PNC)}$$

Onde:

ILG – Índice de Liquidez Geral;

AC – Ativo Circulante;

RLP – Realizável a Longo Prazo;

PC – Passivo Circulante;

PNC – Passivo Não Circulante*;

ii) *Índice de Solvência Geral:*

$$ISG = \frac{AT}{PC + PNC}$$

Onde:

ISG – Índice de Solvência Geral;

AT – Ativo Total;

PC – Passivo Circulante;

PNC – Passivo Não Circulante*;

iii) *Índice de Liquidez Corrente:*

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:

ILC – Índice de Liquidez Corrente;

AC – Ativo Circulante;

PC – Passivo Circulante;

c) Os licitantes que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um), em qualquer dos índices referidos ACIMA, quando de suas habilitações, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93, como exigência

* Equivalente ao Exigível a Longo Prazo – ELP (art. 180 da Lei Federal nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

* Equivalente ao Exigível a Longo Prazo – ELP (art. 180 da Lei Federal nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

imprescindível para sua classificação podendo, alternativamente, ser solicitada prestação de garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, considerado o valor estimado para o período de 12 meses, na forma do § 1º do art. 56 do mesmo diploma legal, para fins de contratação;

c.1) A comprovação de patrimônio líquido será equivalente a 10 % (dez por cento) do valor estimado para contratação, considerado o valor estimado para o período de 12 meses, conforme determina a Lei 8666/93, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais;

d) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias, anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.

Parágrafo primeiro. Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados pela filial executora do contrato, sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

Parágrafo segundo. A comprovação dos índices referidos na alínea “b”, bem como do patrimônio líquido aludido na alínea “c”, deverão se basear nas informações constantes nos documentos listados na alínea “a” deste item, constituindo obrigação exclusiva do licitante a apresentação dos cálculos de forma objetiva, sob pena de inabilitação.

1.5 – DA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXXIII, ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

a) Declaração de cumprimento de inexistência no quadro funcional da empresa, de menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho por menor de dezesseis anos, a não ser que seja contratado na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (Lei 9.854, de 27/10/99).

23 - DAS REGRAS RELATIVAS AO CRC/ES

- a) Os licitantes que desejarem se cadastrar perante o Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo (CRC/ES) deverão seguir as regras estabelecidas pelo Decreto nº 2.394-R de 12 de novembro de 2009 e demais normas complementares;
- b) os licitantes cadastrados no CRC/ES poderão deixar de apresentar a documentação exigida nos itens 1.1, 1.2 e 1.4;
- c) somente serão dispensados os documentos exigidos no Item 1.2, que se encontrarem dentro do prazo de sua validade;
- d) caso algum documento apresentado junto ao CRC/ES já esteja vencido, esse deverá ser apresentado junto ao Pregoeiro para fins de comprovar sua regularidade habilitatória, salvante a hipótese prevista na Lei Complementar nº 123/2006;
- e) o CRC/ES não exige os interessados de apresentar a documentação relativa à qualificação técnica (Item 1.3) exigida, salvo se previamente encaminhada ao Núcleo de Cadastro e devidamente cadastrada;
- f) em todo o caso, fica o licitante - cadastrado ou habilitado parcialmente - obrigado a declarar, sob as penalidades legais, a eventual ocorrência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação;

- a) Declarando o licitante que possui cadastro no CRC/ES, competirá ao Pregoeiro Oficial verificar a veracidade da afirmação por meio de consulta ao referido Sistema, devendo ser juntados aos autos os comprovantes da consulta.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

ANEXO IV

PREGÃO Nº 03/2011

**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO
AO INCISO XXXIII DO ART. 7.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei n.º 9.854/99, que não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de 16 (dezesesseis) anos.

Ressalva: empregamos menores, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendizes.

Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.

Vitória, ____ de _____ de ____.

Licitante interessado

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO - ESESP**

**Rua Francisco Fundão, 155, Bairro República,
Vitória – ES – fax – (27) – 3636-6710
e-mail: cpl@esesp.es.gov.br**

PREGÃO Nº 01/2011

ANEXO V

VISITA TÉCNICA

I – REGRAS RELATIVAS À VISITA TÉCNICA

a) A visita técnica para conhecimento pleno das áreas de execução dos serviços é facultativa ao licitante e deverá ser realizada por responsável técnico indicado expressamente pela empresa, com o acompanhamento de servidor público designado para essa finalidade, no(s) endereço(s) abaixo:

- Rua Francisco Fundão, nº 155, Bairro República, Vitória – ES, CEP: 29062-545 e terreno ao lado medindo 7.054,90 m².

Visita Dia: ____/____/____ às ____:____

II – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES

Declaramos que temos pleno conhecimento dos locais e das condições em que deverão ser prestados os Serviços de Elaboração de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, conforme estipulado no edital do PREGÃO Nº 003/2011, reconhecendo ainda que tal circunstância retira-nos a possibilidade de qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços quanto ao aqui declarado.

Vitória, ____ de _____

Atenciosamente,

(EMPRESA LICITANTE)